



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES – INSTRUÇÃO 0600751-65 – RES.-TSE 23.732/2024

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral e o horário eleitoral gratuito. (NR)		
[SEM CORRESPONDENTE]		
[SEM CORRESPONDENTE]	§5º Na hipótese do inciso V do caput, não são permitidas participações de influenciadores digitais, sob pena de multa a ser fixada, por cada veiculação.	Acatar parcialmente
[SEM CORRESPONDENTE]	[TRECHO DE PROPOSTA APRESENTADA NO ART. 29-A – ÍNTEGRA SERÁ TRANSCRITA NO DISPOSITIVO MENCIONADO:] [...] § 2º Fica permitida a realização de lives na pré-campanha, desde que não envolvam pedido explícito de votos, sendo possível mencionar a intenção de candidatura, exaltar as qualidades pessoais dos pré-candidatos e realizar outros atos que podem ser cobertos pelos meios de comunicação social. [...]	Acatar parcialmente
	[PROPOSTA APRESENTADA NO ART. 29-A] §3º O disposto no caput não impede a realização da live eleitoral no período anterior à propaganda eleitoral, desde que voltada à menção da pretensa candidatura e à exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e respeitadas a previsões do art. 36-A, caput, I a VII e §§, da Lei nº 9.504/1997.	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
<p>Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)</p>	<p>Art. 3º-A [...]</p> <p>Parágrafo único. Entende-se por pedido explícito de voto não apenas condutas que, de maneira nominal, formulam solicitações de apoio eleitoral, mas também aquelas que, independentemente do meio ou forma propagada, manifestem claramente a intenção de influenciar a escolha do eleitor em favor de determinado candidato ou grupo político.</p>	<p>Acatar parcialmente</p>
	<p>Art. 3º-B. O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral será permitido durante a pré-campanha nos mesmos termos da campanha, vedado pedido explícito de votos e observando a moderação nos gastos e a transparência destes.</p>	<p>Acatar</p>
	<p>Art. 3-B. O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral será permitido durante a pré-campanha, conforme disposto no Art. 36-A da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, nos mesmos termos da campanha, vedado pedido explícito de votos e observada a moderação e a transparência dos gastos.</p>	<p>Acatar parcialmente</p>
	<p>Art. 3º-B. O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral será permitido durante a pré-campanha nos mesmos termos da campanha, vedado pedido explícito de votos e observada a moderação e a transparência dos gastos mediante a guarda obrigatória de documentos fiscais e financeiros correspondentes.</p>	<p>Não acatar</p>
	<p>Art. 3º-B. O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral será permitido durante a pré-campanha nos mesmos termos da campanha, sendo vedado pedido explícito de votos e observadas a moderação e a transparência de gastos, devendo obedecer, no que couber, ao disposto nos artigos 28 e 29 desta Resolução.</p>	<p>Não acatar</p>

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	(Sem proposta de alteração específica no conteúdo do dispositivo – apenas repetiu a redação do caput do art. 3º-B)	Não acatar
	Art. 3º-B. A partir de 01 de janeiro do ano eleitoral, o impulsionamento de conteúdo político-eleitoral será permitido durante a pré-campanha, desde que o pré-candidato garanta a transparência dos gastos, feitos de forma moderada, exiba o CPF do pagador e a informação “Pré-campanha” no rótulo eleitoral, bem como seja contratado de forma pessoal, em benefício do próprio perfil ou página, vedado o impulsionamento para beneficiar terceiros. [§§ 1º a 3º sugeridos serão analisados no art. 27-A]	Acatar parcialmente
	Art. 3º-B. O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral será permitido durante a pré-campanha, considerado o período entre 6 de abril e 15 de agosto do ano da eleição, nos mesmos termos da campanha, vedado pedido explícito de votos e observada a moderação e a transparência dos gastos.	Não acatar
	O impulsionamento na pré-campanha em páginas dos candidatos só poderá ser feito via partido político, devendo constar na prestação de contas do partido.	Não acatar
	[sem proposta de redação. Apenas foi repetido o teor da justificativa]	Não acatar
	Exclusão de dispositivo	Não acatar
(sem correspondente)	Art. 3º-B. [...]	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	§2º. O impulsionamento de conteúdo desprovido de pertinência temática eleitoral é considerado indiferente eleitoral e situa-se fora da alçada da Justiça Eleitoral.	
Parágrafo único. O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento fica obrigado a manter ferramentas de transparência sobre a publicidade e sobre valores e responsáveis pelo pagamento. (NR)	Exclusão de dispositivo [na verdade, de alteração tópica]	Acatar parcialmente
	"O conteúdo político-eleitoral veiculado em período anterior ao de campanha eleitoral por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes deve seguir regramento a respeito da transparência e aviso ao cidadão sobre o uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade ou sobrepor imagens e sons, nos termos do art. 9º-B desta Resolução, incluindo seu parágrafo primeiro."	Acatar parcialmente
	Art. 3º-C. O anunciante responsável pelo conteúdo político-eleitoral veiculado em período anterior ao de campanha eleitoral deve seguir regramento a respeito da transparência e aviso ao cidadão sobre o uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade ou sobrepor imagens e sons, nos termos do art. 9º-B desta Resolução.	Acatar parcialmente
	Art. 3º-C. O conteúdo político-eleitoral veiculado em período anterior ao de campanha eleitoral deve seguir regramento a respeito da transparência, sendo de responsabilidade de quem publicou o conteúdo, fazer constar aviso ao cidadão sobre o uso de tecnologias digitais que interfiram nas imagens e/ou sons, seja para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade ou sobrepor nos termos do art. 9º-B desta Resolução	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>Art. 3º-C</p> <p>O usuário responsável pela divulgação do conteúdo deve garantir que o conteúdo político-eleitoral veiculado em período anterior ao de campanha eleitoral deve seguir regramento a respeito da transparência e aviso ao cidadão sobre o uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade ou sobrepor imagens e sons, nos termos do art. 9º-B desta Resolução.</p>	Acatar parcialmente
	<p>Art. 3º-C. O anunciante responsável pelo conteúdo político-eleitoral impulsionado veiculado em período anterior ao de campanha eleitoral deve seguir regramento a respeito da transparência e aviso ao cidadão sobre o uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade ou sobrepor imagens e sons, nos termos do art. 9º-B desta Resolução.”</p>	Acatar parcialmente
	<p>Art. 3º-C [...]</p> <p>Parágrafo único. A responsabilidade pela transparência e informação acerca do uso de tecnologias digitais para manipulação de conteúdo político eleitoral é dever dos responsáveis pela produção do material em circulação, garantindo, assim, uma cultura de prestação de contas.</p>	Acatar parcialmente
	<p>Art. 3º-C. O conteúdo político-eleitoral veiculado em período anterior ao de campanha eleitoral deve seguir regramento a respeito da transparência e aviso ao cidadão sobre o uso de tecnologias digitais destinadas apenas à melhoria da qualidade da imagem ou som, nos termos do art. 9º-B desta resolução.</p>	Não acatar
	<p>Art. 3-C. O conteúdo político-eleitoral veiculado durante a pré-campanha, conforme disposto no Art. 3º-B, deve seguir regramento a respeito da transparência e aviso ao cidadão sobre</p>	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	o uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade ou sobrepor imagens e sons, nos termos do art. 9º-B desta Resolução.	
	“Art. 3º-C. O conteúdo político-eleitoral veiculado em período anterior ao de campanha eleitoral deve seguir regramento a respeito da transparência e aviso ao cidadão sobre o uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade ou sobrepor imagens, vídeos e sons, nos termos do art. 9º-B desta Resolução.” (NR)	Não acatar
	<p>Art. 3º-C [...]</p> <p>a) Veiculação Limitada: Fica autorizada a veiculação de propaganda eleitoral em jornais online e/ou portais de notícias na internet, limitada a 1 (uma) inserção por semana, com duração não superior a 24 horas, de acordo com os princípios de igualdade e equidade estabelecidos no ordenamento jurídico eleitoral.</p> <p>b) Entende-se por inserção o ato de publicação de conteúdo publicitário, vinculado a candidato, partido político ou federação política, em jornais online e/ou portais de notícias na internet.</p> <p>c) Responsabilidade Financeira: A responsabilidade pelo custeio da veiculação da propaganda eleitoral mencionada recai sobre o candidato, partido político e/ou federação política envolvidos, em conformidade com os princípios de transparência e responsabilidade financeira no âmbito das campanhas eleitorais.</p> <p>d) Restrição de Dimensão: É expressamente vedada a veiculação de anúncios que ultrapassem a dimensão de 300x300 pixels, os quais devem conter exclusivamente a foto, o nome do candidato, o número do candidato, o CNPJ do candidato e nenhuma informação adicional. Tal restrição fundamenta-se na necessidade de padronização e clareza na apresentação da propaganda eleitoral, em consonância com os princípios da igualdade de oportunidades entre os candidatos.</p>	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>e) Restrições Adicionais: A duração da publicidade não pode ultrapassar 24 horas. A publicidade não pode conter links redirecionando para sites de candidatos, partidos, coligações e/ou federações e deverá conter, exclusivamente, a foto, o nome do candidato, o número do candidato, o CNPJ do candidato e nenhuma informação adicional. O jornal online e/ou portal pode disponibilizar no máximo 7 propagandas de candidatos diferentes em cada 24 horas, sendo que o não cumprimento deste dispositivo poderá acarretar multa, nos termos da legislação eleitoral em vigor.</p> <p>f) O descumprimento das disposições contidas na alínea "e" poderá acarretar as sanções previstas na legislação eleitoral em vigor.</p>	
	Exclusão de dispositivo	Não acatar
	Art. 3º-C [sem proposta, texto inserido apenas repete teor da justificativa]	Não acatar
	3º-C. Os conteúdos político-eleitorais veiculados em período anterior ao de campanha eleitoral para menção à pretensa candidatura ou exaltação de qualidades pessoais de pré candidatos ou pré candidatas, nos termos do art. 3º desta Resolução, devem seguir regramento de transparência e aviso ao cidadão sobre o uso de conteúdo sintético multimídia gerado por meio do uso de tecnologias de inteligência artificial, respeitando o disposto no artigo 9-B desta Resolução.	Não acatar
	"Art. 3-C . A partir de 01 de janeiro e até a data do pleito é vedado o uso de qualquer mecanismo automatizado, com ou sem inteligência artificial, para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade ou sobrepor imagens e sons, em fotos ou	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>vídeos, bem como a manipulação de áudios, com conteúdo negativo sobre candidatos ou pré-candidatos referindo-se a situações que relacionadas a temas político-eleitorais.</p> <p>§ 1º. O conteúdo político-eleitoral veiculado a partir de 01 de janeiro que faça uso de automatizações ou de inteligência artificial para manipular imagem e som deve ser utilizado apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de manifestações prejudiciais à imagem da pessoa.</p> <p>§2º. O conteúdo a que se refere o parágrafo primeiro deve seguir o regramento a respeito da transparência e aviso ao cidadão sobre o uso de tecnologias digitais de manipulação de imagem ou áudio, sob pena de ser considerada propaganda eleitoral ilícita, sem prejuízo das ações relativas ao abuso do uso indevido dos meios de comunicação social bem como do abuso de poder político ou econômico.</p>	
	<p>Art. 3º-C. O conteúdo político-eleitoral veiculado em período anterior ao de campanha eleitoral deve seguir regramento a respeito da transparência e aviso ao cidadão sobre o uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade ou sobrepor imagens e sons, nos termos do art. 9º-B desta Resolução.</p>	Não acatar
	<p>Art. 3º-D As propagandas realizadas por influenciadores digitais em seus canais de comunicação são consideradas impulsionamento, para todos os efeitos legais, inclusive para contabilização de despesas.</p>	Não acatar
	<p>[COMENTÁRIO INSERIDO EM SUGESTÃO APRESENTADA AO § 1º DO ART. 8º]</p>	
<p>Art. 8º</p>	<p>[SEM PROPOSTA DE REDAÇÃO. APENAS FOI REPETIDO O TEOR DA JUSTIFICATIVA]</p>	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
<p>§ 1º No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular desinformação que comprometa a integridade do processo eleitoral, as juízas e os juízes mencionados neste artigo ficarão vinculados às decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre mesmo tema e objeto quanto à remoção ou à manutenção de conteúdos idênticos.</p>	<p>[REALOCAÇÃO DO DISPOSITIVO – SUGESTÃO DA ASSESSORIA]</p>	
<p>§ 2º O exercício do poder de polícia que contrarie ou exorbite o previsto no § 1º deste artigo ensejará reclamação ao Tribunal Superior Eleitoral.” (NR)</p>		
<p>Art. 9º</p>	<p>Esta Resolução estabelece diretrizes para o uso de Inteligência Artificial em campanhas eleitorais, com o objetivo de assegurar que tais tecnologias não sejam utilizadas para induzir o eleitorado ao erro ou para manipular a opinião pública</p> <p>Fica expressamente proibido o uso de sistemas de IA para criar, disseminar ou promover conteúdos que possam induzir o eleitor ao erro, incluindo a distorção de fatos, a propagação de informações falsas ou a manipulação de opiniões.</p> <p>Qualquer uso de IA para personalização de conteúdo, segmentação de eleitores ou análise comportamental deve ser claramente comunicado ao público, exigindo-se o consentimento informado dos indivíduos envolvidos.</p> <p>Sistemas de IA utilizados em campanhas eleitorais devem estar sujeitos a auditorias independentes, garantindo que operem de acordo com as normas estabelecidas e sem induzir ao erro.</p>	<p>Não acatar</p>
<p>Parágrafo único. A classificação de conteúdos por agências de verificação de fatos que tenham firmado termo de cooperação com o Tribunal Superior Eleitoral será feita de forma</p>	<p>Parágrafo único. A classificação de conteúdos por agências de verificação de fatos que tenham firmado termo de cooperação com o Tribunal Superior Eleitoral será feita de forma</p>	<p>Acatar</p>

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
<p>independente e sob responsabilidade daquelas, podendo ser utilizada como parâmetro para aferição de violação ao dever de cuidado de que trata o caput deste artigo. (NR)</p>	<p>independente e sob responsabilidade daquelas, podendo ser utilizada como parâmetro para aferição de violação ao dever de cuidado a que estão sujeitos candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações, nos termos do caput deste artigo."</p>	
	<p>"Art. 9., Parágrafo único. A classificação de conteúdos por agências de verificação de fatos que tenham firmado termo de cooperação com o Tribunal Superior Eleitoral, cujos links estão disponíveis na página do TSE será feita de forma independente e sob responsabilidade daquelas, podendo ser utilizada como parâmetro para aferição de violação ao dever de diligência de que trata o caput deste artigo."</p>	Acatar
	<p>"Art. 9º [...]</p> <p>§1º A classificação de conteúdos por agências de verificação de fatos que tenham firmado termo de cooperação com o Tribunal Superior Eleitoral será feita de forma independente e sob responsabilidade daquelas.</p> <p>§2º As agências referidas no § 1º deste artigo devem publicar, de forma clara e acessível ao público, os métodos utilizados no processo de verificação, incluindo os critérios, procedimentos e ferramentas empregados, para garantir a total transparência do processo.</p> <p>§3º A Justiça Eleitoral poderá utilizar a classificação de conteúdo mencionada no caput deste artigo como parâmetro para aferição de violação ao dever de cuidado, desde que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório às partes envolvidas.</p>	Acatar parcialmente
	<p>Parágrafo único. A aferição de violação do dever de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada a partir de informações presentes em material jornalístico que seja produzido conforme padrões de ética, independência e de reconhecimento por pares, especialmente levando em consideração as organizações</p>	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	jornalísticas que tenham firmado termo de cooperação com o Tribunal Superior Eleitoral.	
	§ 2º: As agencias de checagem mencionadas no paragrafo anterior devem fazer prova que nao possuem ou possuiram contratação com o poder público nos últimos dois anos a fim de se credenciarer perante o Tribunal Superior eleitoral, sob pena de indeferimento do credenciamento.	Não acatar
	Exclusão de dispositivo	Não acatar
	Exclusão de dispositivo	Não acatar
	Exclusão de dispositivo	Não acatar
	Exclusão de dispositivo	Não acatar
	[SEM PROPOSTA DE TEXTO – APENAS REPETE O TEOR DA JUSTIFICATIVA]	Não acatar
Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, de conteúdo fabricado ou manipulado, em parte ou integralmente, por meio do uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade, ou sobrepor imagens ou sons, incluindo tecnologias de inteligência	"Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio do uso de tecnologias de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade, ou sobrepor imagens, vídeos ou sons, deve ser acompanhada de informação	Acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
<p>artificial, deve ser acompanhada de informação explícita e destacada de que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada, submetendo-se o seu descumprimento ao previsto no §1º do artigo 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto a ilicitude do conteúdo.</p>	<p>explícita e destacada de que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada, submetendo-se o seu descumprimento ao previsto no §1º do artigo 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à possível ilicitude do conteúdo."</p>	
	<p>A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, de conteúdo fabricado ou manipulado, em parte ou integralmente, por meio do uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade, ou sobrepor imagens ou sons, incluindo tecnologias de inteligência artificial, deve ser acompanhada de informação explícita, com tamanho legível e no início da peça, e destacada de que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada, submetendo-se o seu descumprimento ao previsto no §1º do artigo 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto a ilicitude do conteúdo.</p>	Acatar
	<p>Art. 9ºB. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, de conteúdo fabricado ou manipulado, em parte ou integralmente, por meio do uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade, ou sobrepor imagens ou sons, incluindo tecnologias de inteligência artificial, deve ser acompanhada, no início da peça, de informação explícita e legível de que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada, submetendo-se o seu descumprimento ao previsto no § 1º do artigo 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto a ilicitude do conteúdo</p>	Acatar
	<p>Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, de conteúdo fabricado ou manipulado, em parte ou integralmente, por meio do uso de tecnologias digitais</p>	Acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade, ou sobrepor imagens ou sons, incluindo tecnologias de inteligência artificial, deve ser acompanhada de informação explícita e legível, inserida no início da peça e em conformidade com o formato de mídia, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada, submetendo-se o seu descumprimento ao previsto no §1º do artigo 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto a ilicitude do conteúdo.	
	A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, de conteúdo fabricado ou manipulado, em parte ou integralmente, por meio do uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade, ou sobrepor imagens ou sons, incluindo tecnologias de inteligência artificial, deve ser acompanhada da informação "Conteúdo editado" em área e por tempo visível, submetendo-se o seu descumprimento ao previsto no §1º do artigo 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto a ilicitude do conteúdo.	Acatar parcialmente
	Especificação da forma de utilização de conteúdo sintético “seja na legenda ou mediante caracteres fixados no próprio conteúdo audiovisual”, de que este foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada”.	Não acatar
	Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, de conteúdo fabricado ou manipulado, em parte ou integralmente, por meio do uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade, ou sobrepor imagens, vídeos ou sons, incluindo tecnologias de inteligência artificial, deve ser acompanhada de informação explícita, acessível e destacada de que o conteúdo foi fabricado ou manipulado, para qual finalidade específica, e qual tecnologia foi utilizada, submetendo-se o seu descumprimento ao previsto	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	no §1º do artigo 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto a ilicitude do conteúdo.	
	Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, de conteúdo fabricado ou manipulado, em parte ou integralmente, por meio do uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade, ou sobrepor imagens ou sons, incluindo tecnologias de inteligência artificial, deve ser acompanhada de informação explícita e destacada, a ser fornecida pelo usuário, de que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada, submetendo-se o seu descumprimento ao previsto no §1º do artigo 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto a ilicitude do conteúdo.	Acatar
	Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral por candidata, candidato, partido, federação ou coligação, em qualquer de suas modalidades, de conteúdo fabricado ou manipulado, em parte ou integralmente, por meio do uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade, ou sobrepor imagens ou sons, incluindo tecnologias de inteligência artificial, deve ser acompanhada de informação explícita e destacada de que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada, submetendo-se o seu descumprimento ao previsto no §1º do artigo 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto a ilicitude do conteúdo.	Acatar
	"Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, pelos anunciantes, em qualquer de suas modalidades, de conteúdo fabricado ou manipulado, em parte ou integralmente, por meio do uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade, ou sobrepor imagens ou sons, incluindo tecnologias de inteligência artificial, deve ser	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>acompanhada de informação explícita e destacada de que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada, submetendo-se o seu descumprimento ao previsto no §1º do artigo 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto a ilicitude do conteúdo.</p> <p>§2º A obrigação de identificar a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado na propaganda eleitoral prevista no caput deste artigo compete a pessoa responsável pela elaboração da propaganda. "</p>	
	<p>Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, de conteúdo fabricado ou manipulado, em parte ou integralmente, por meio do uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade, ou sobrepor imagens ou sons, incluindo tecnologias de inteligência artificial, deve ser acompanhada desde o ato de publicação, de informação explícita e destacada de que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada, submetendo-se o seu descumprimento ao previsto no §1º do artigo 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto a ilicitude do conteúdo."</p>	Não acatar
	<p>Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, de conteúdo fabricado ou manipulado, em parte ou integralmente, por meio do uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade, ou sobrepor imagens ou sons, incluindo tecnologias de inteligência artificial, deve ser acompanhada de informação explícita e destacada pelo responsável direto pela produção e circulação do conteúdo, podendo ser o candidato político ou terceiro, sobre o reconhecimento de que o conteúdo foi fabricado ou manipulado, bem como a identificação da tecnologia utilizada, sujeitando-se ao previsto no §1º do artigo 323 do Código</p>	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	Eleitoral, sem prejuízo de outras medidas cabíveis quanto à ilicitude do conteúdo.	
	Art. 9º-B. Na propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, o uso de tecnologias digitais, incluindo tecnologias de inteligência artificial, são permitidas desde que utilizadas para a produção de conteúdo positivo e/ou informativo. Ficando vedadas o seu uso para conteúdos contendo desinformação ou produção de deepfake através da manipulação de imagens, sons ou vídeo com o objetivo de difundir a crença de que o indivíduo retratado é verdadeiro, submetendo-se o seu descumprimento ao previsto no §1º do artigo 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto a ilicitude do conteúdo.	Não acatar
	<p>"§# A cláusula de advertência prevista no caput será comunicada de maneira ostensiva que não se confunda com a propaganda veiculada e quando enunciada:</p> <p>I - em Rádio, deverá ser inserida em áudio como encerramento da propaganda;</p> <p>II - em TV, deverá ser inserida em áudio e vídeo como encerramento da propaganda;</p> <p>III - Nos meios impressos, adesivos, na imprensa escrita e nas peças de propaganda pela internet, deverá ser escrita de forma legível e destacada;</p> <p>IV - nos vídeos veiculados na internet, deverá observar as mesmas prescrições adotadas para o meio TV."</p>	Não acatar
	Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, de conteúdo fabricado ou manipulado, em parte ou integralmente, que importe a divulgação de fatos que sabe inverídicos, por meio do uso de tecnologias digitais para	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade, ou sobrepor imagens ou sons, incluindo tecnologias de inteligência artificial, deve ser acompanhada de informação explícita e destacada de que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada, submetendo-se o seu descumprimento ao previsto no §1º do artigo 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de</p> <p>aplicação de outras medidas cabíveis quanto a ilicitude do conteúdo.</p>	
	<p>Art. 9-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, de conteúdo fabricado ou manipulado, em parte ou integralmente, por meio do uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade, ou sobrepor imagens ou sons, incluindo tecnologias de inteligência artificial, deve ser acompanhada de informação explícita e destacada de que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada, sujeitando-se o seu descumprimento à imediata remoção do conteúdo, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto a ilicitude da propaganda.</p>	Acatar parcialmente
	<p>[SEM PROPOSTA DE TEXTO – APENAS REPRODUZ A JUSTIFICATIVA]</p>	Não acatar
	<p>§ gg A identificação de conteúdo fabricado ou manipulado poderá ocorrer na forma de rotulagem por meio da colocação de marca d'água ou outro método.</p>	Não acatar
	<p>Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, de conteúdo fabricado ou manipulado, em parte ou integralmente, por meio do uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade, ou</p>	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	sobrepor imagens ou sons, incluindo tecnologias de inteligência artificial, deve ser acompanhada de informação explícita e destacada, que pode ser feita por meio de marcadores digitais, de que o conteúdo foi fabricado ou manipulado, qual tecnologia foi utilizada e para qual finalidade foi utilizada, submetendo-se o seu descumprimento ao previsto no §1º do artigo 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto a ilicitude do conteúdo.	
	Art. 9º-B. É permitida a utilização, na propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, do uso de tecnologias digitais, incluindo tecnologias de inteligência artificial como ferramenta para produção e melhoria de qualidade de imagens, sons e vídeos, sendo vedada, em parte ou integralmente, a sua utilização para a fabricação e manipulação de imagens, sons ou vídeos com o objetivo de difundir a crença de que o indivíduo ou situação retratados são verdadeiros, ou seja, distorcer a realidade, submetendo-se o seu descumprimento ao previsto no §1º do artigo 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto a ilicitude do conteúdo.	Não acatar
	É permitida a utilização de modelos de inteligência artificial generativa, proprietários ou não, nas modalidades texto para imagem, texto para vídeo e texto para áudio, desde que observado o § 2º do presente artigo.	Não acatar
	"Art. 9º-B. É vedada a utilização na propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, de conteúdo fabricado ou manipulado, em parte ou integralmente, por meio do uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade, ou sobrepor imagens ou sons, incluindo tecnologias de inteligência artificial, permitindo-se apenas a	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>melhoria da qualidade da imagem ou som, que deve ser acompanhada de informação explícita e destacada de que o conteúdo foi ajustado e qual tecnologia foi utilizada, submetendo-se o seu descumprimento ao previsto no §1º do artigo 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto a ilicitude do conteúdo.</p> <p>§ 1º A vedação de fabricação ou manipulação de conteúdo político-eleitoral mencionada neste artigo refere-se à criação ou à edição de conteúdo sintético que ultrapasse ajustes destinados à melhoria da qualidade da imagem ou som.</p> <p>[...]</p> <p>§3º Após notificação judicial sobre ilicitude de conteúdo impulsionado mencionado no § 2º deste artigo, o provedor de aplicação de internet responsável pela sua circulação adotará as providências para a sua indisponibilização. "</p>	
	Exclusão de dispositivo	Não acatar
	<p>É vedado o uso de sistema ou algoritmo de inteligência artificial que tenha como resultado confundir ou desinformar o eleitor, entre outras, através de produção de informação em texto, vídeo, filme cinematográfico, som, imagem digital, fotografia, ou qualquer representação de fala, artifício, ou conduta substancialmente derivada de inteligência artificial, em suporte digital ou físico, que retrate o discurso, imagem, informação ou a conduta de um indivíduo que de fato não se relaciona com tal conteúdo.</p> <p>§ 1º Não constitui ilícito o emprego de inteligência artificial para fins de refinamento de conteúdo, tais como ajustes de qualidade de imagem e som, desde que suficientes para não descaracterizar o conteúdo original.</p> <p>§2º O candidato, partido, coligação ou qualquer pessoa natural deve informar, ostensivamente, o uso de inteligência artificial</p>	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>destinado à propaganda eleitoral, em suporte digital ou físico.</p> <p>§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.</p> <p>§ 4º O responsável pela publicação será intimado da propaganda irregular e deverá providenciar a sua retirada ou regularização no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária, nos termos do §2º deste artigo."</p>	
	<p>É vedada a utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de sistemas de inteligência artificial que gerem ou modifiquem conteúdos político-eleitorais sem a autorização expressa e informada dos candidatos, partidos ou coligações envolvidos, bem como dos eleitores que eventualmente participem ou sejam retratados nos conteúdos.</p> <p>§ 1º A utilização de sistemas de inteligência artificial na propaganda eleitoral deve respeitar os princípios éticos, democráticos e de transparência, garantindo o direito à informação, à liberdade de expressão e à participação política dos cidadãos.</p> <p>§ 2º A utilização de sistemas de inteligência artificial na propaganda eleitoral deve ser acompanhada de mecanismos de auditoria, controle e fiscalização, que permitam a verificação da origem, da autenticidade e da integridade dos conteúdos gerados ou modificados, bem como a identificação dos responsáveis pela sua criação e divulgação.</p> <p>§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará os infratores às sanções previstas no Código Eleitoral e na legislação específica sobre proteção de dados pessoais e direitos autorais, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.</p>	Não acatar
	"Art. 9 - B. É vedada a divulgação de dados, pesquisas e/ou	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	estatísticas que tenham como finalidade a exposição e exaltação de projetos políticos conquistados pelo candidato em prévio mandato, com a evidente finalidade de induzir o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais concorrentes.	
	"Art. 9º-B. [...] § 1º A fabricação ou manipulação de conteúdo político-eleitoral mencionada neste artigo refere-se à criação ou à edição de conteúdo sintético que ultrapasse ajustes destinados à melhoria da qualidade da imagem ou som, resultando em alterações significativas no conteúdo ou contexto original.	Não acatar
	Art. 9º-B: § 1º A fabricação ou manipulação de conteúdo político-eleitoral mencionada neste artigo refere-se à criação ou à edição de conteúdo sintético que ultrapasse ajustes destinados à melhoria específica da qualidade da imagem, tais como correções de cor, brilho e nitidez, e do som, como ajustes de equalização e redução de ruídos. Fica vedado qualquer processo que implique na criação de elementos, contextos ou discursos inexistentes, bem como na alteração substancial da mensagem original."	Não acatar
	A fabricação ou manipulação de conteúdo político-eleitoral mencionada neste artigo refere-se à criação ou à edição de conteúdo sintético que ultrapasse ajustes destinados à melhoria da qualidade da imagem ou som, ou aqueles com objetivo de promover atributos positivos de um candidato, seu grupo político ou bandeiras, com a devida anuência das personalidades exibidas no conteúdo.	Acatar parcialmente
	§ 1º A fabricação ou manipulação de conteúdo político-eleitoral mencionada neste artigo refere-se à criação ou à edição de	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	conteúdo sintético que ultrapasse ajustes destinados à melhoria da qualidade da imagem ou som ou em elementos meramente decorativos e que não guardem relação com o teor da mensagem.	
	<p>§ 1º A fabricação ou manipulação de conteúdo político-eleitoral mencionada neste artigo refere-se à criação ou à edição de conteúdo sintético que ultrapasse ajustes destinados à melhoria da qualidade da imagem ou som, ou que alterem o contexto ou significado do conteúdo original.</p> <p>§ 1º-A. Entende-se por conteúdo sintético qualquer representação audiovisual ou textual gerada por algoritmos de inteligência artificial."</p>	Acatar parcialmente
	A fabricação ou manipulação de conteúdo político-eleitoral mencionada neste artigo refere-se à criação ou à edição de conteúdo sintético que ultrapasse ajustes destinados à melhoria da qualidade da imagem, vídeo ou som.	Não acatar
	Art. 9º-B § 1º O dever estabelecido no caput não atinge o uso de tecnologias digitais que se restrinjam a ajustes destinados à melhoria da qualidade da imagem ou do som ou a montagens gráficas e audiovisuais que sejam auto evidentes e não gerem incerteza ou confusão.	Acatar parcialmente
	<p>"Art. 9. Durante o período eleitoral, é autorizado o emprego de tecnologias digitais, incluindo a inteligência artificial, para a criação de conteúdo político e informativo.</p> <p>§ 1º É vedado o uso de tecnologias digitais para a produção de conteúdos contendo desinformação. A violação desta restrição</p>	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>sujeita o responsável às penalidades previstas no §1o do artigo 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de outras medidas cabíveis para sanar a irregularidade no conteúdo.</p> <p>§ 2º É permitido o uso de tecnologias digitais, incluindo a inteligência artificial, para gerar deepfakes com finalidade de propaganda, desde que seja acompanhado de uma advertência destacada no início da reprodução da propaganda, independentemente da plataforma utilizada.</p> <p>§3º A cláusula de advertência mencionada no §2o deverá ser apresentada de maneira evidente, de forma a não se confundir com o conteúdo da propaganda.</p> <p>§4o Após notificação acerca da ilicitude de conteúdo impulsionado conforme os parágrafo § 1o , o provedor de aplicação de internet responsável por sua disseminação tomará as providências necessárias para preservação dos dados e remoção do conteúdo."</p>	
[SEM CORRESPONDENTE]	<p>A utilização de chatbots ou avatares digitais dos candidatos com o fim de se comunicar com os eleitores apenas será possível na modalidade de perguntas e respostas previamente programadas.</p> <p>Fica vedada a criação de chatbots que façam as vezes dos candidatos, comunicando-se por texto gerado por grandes modelos de linguagem.</p>	Acatar
[SEM CORRESPONDENTE]		
	"É vedado o uso de inteligência artificial para propaganda negativa e micro direcionamento contra oponentes e contra a integridade do processo eleitoral."	Não acatar
	Esclarecimento conceitual da expressão "integridade do processo eleitoral"	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>"Art. 9º-B: § 2º É vedada a utilização na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados. Considera-se 'gravemente descontextualizado' qualquer representação que, ao apresentar um fato, o retire do contexto original de maneira substancial, prejudicando a compreensão correta do acontecimento.</p> <p>l) Para fins deste artigo, entende-se como 'potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito' qualquer manipulação que, por meio da disseminação de informações falsas, distorcidas ou descontextualizadas, possa influenciar negativamente na igualdade de condições entre os candidatos, comprometendo a integridade e justiça do processo eleitoral.</p>	Não acatar
	<p>Art. 9º-B, §2º É vedada a utilização na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, assim como que contenham qualquer tipo de desinformação, incluídos aqueles com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, inclusive na forma de impulsionamento, sujeitando-se à remoção.</p>	Não acatar
	<p>É vedada a utilização na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, inclusive na forma de impulsionamento, de acordo com o que dispõe a Resolução 23.714, de 20 de outubro de 2022.</p>	Não acatar
	<p>"§ 2º É vedada a utilização na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado que veicule ou direcione fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados com potencial</p>	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, inclusive na forma de impulsionamento."	
	<p>SUGESTÃO 1:</p> <p>§ 2º É vedada a utilização na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, inclusive na forma de impulsionamento, estando os responsáveis e beneficiários, comprovada sua ciência, sujeitos à multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR, além da remoção do conteúdo.</p> <p>SUGESTÃO 2:</p> <p>§ 2º É vedada a utilização na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, inclusive na forma de impulsionamento, estando os responsáveis e beneficiários, comprovada sua ciência, sujeitos à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além da remoção do conteúdo.</p>	Não acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	<p>§ 4º É vedada a utilização de ferramentas de síntese de imagens ou sons humanos baseada em técnicas inclusive de inteligência artificial em vídeo e áudio na propaganda eleitoral (deep fake - criação de conteúdo sintético em formato de áudio ou vídeo a partir do uso de inteligência artificial), qualquer que seja sua forma ou modalidade.</p>	Acatar
	§4º A vedação prevista no §2º inclui a utilização de imagem, voz, ou outro artifício que remeta a qualquer pessoa, viva ou já	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	falecida no momento da divulgação da propaganda, sem sua expressa autorização acerca da aparição e do conteúdo divulgado.	
	§4º A propaganda com conteúdo sintético, excetuados os ajustes de qualidade ou som, só pode conter dados de terceiro, se houver seu consentimento expresso , sob pena de remoção ex officio pela Justiça Eleitoral, quando provocada, sem prejuízo de aplicação de multa.	Não acatar
	<p>§ 4º. Fica vedada a adoção de ferramentas digitais de Inteligência Artificial que representem signo audiovisual, de qualquer forma, de identificação ou utilização de feições humanas, em condições de simulacro ou realísticas, principalmente de candidatos, adversários, apoiadores ou críticos a candidatura, partido político ou coligação.</p> <p>§. 5º. É vedado o impulsionamento de conteúdo audiovisual criado, adulterado ou construído a partir de ferramentas digitais de inteligência artificial, seja por confundirem-se com a realidade ou caso possam gerar quaisquer das condições do §1º do art. 10.</p> <p>§ 6º. É proibido o uso de ferramentas digitais com uso de inteligência artificial, especialmente, para reproduzir propaganda eleitoral negativa.</p>	Acatar parcialmente
	Art. 9º-B, §4º As plataformas de redes sociais deverão identificar as publicações que apresentarem manipulação de imagens, sons ou vídeos com o objetivo de difundir a crença de que o indivíduo ou situação retratados são verdadeiros, ou seja, distorcer a realidade, destacando que o conteúdo foi fabricado ou manipulado, salvo a criação ou à edição de conteúdo sintético que ultrapasse ajustes destinados à melhoria da qualidade da	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	imagem ou som.	
[SEM CORRESPONDENTE]		
[SEM CORRESPONDENTE]	§3º É lícita a utilização da propaganda eleitoral, por quaisquer de suas formas ou modalidade, inclusive de impulsionamento, para desmentir ou melhor informar a população sobre fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que prejudiquem candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, inclusive com menção expressa ao conteúdo ilícito.	Não acatar
§ 3º Após notificação sobre ilicitude de conteúdo impulsionado mencionado no § 2º deste artigo, o provedor de aplicação de internet responsável pela sua circulação adotará as providências para a apuração e indisponibilização. (NR)		
	Art. 9-C. É dever do provedor de aplicação de internet que permita a veiculação de conteúdo eleitoral a adoção e publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de conteúdos que atingem a integridade do processo eleitoral, incluindo a adequação dos seus termos de uso para este fim, a garantia de mecanismos eficazes de denúncia e demais ações corretivas e preventivas.	Acatar
	É dever do provedor de aplicação de internet que permita a veiculação de propaganda eleitoral a adoção e publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, incluindo a garantia de mecanismos eficazes de notificação, acesso a canal de denúncias e ações corretivas e preventivas.	Acatar parcialmente
	Art. 9-C. É responsabilidade do provedor de aplicação de internet que permita a veiculação de conteúdo eleitoral a adoção e publicização de medidas para impedir ou diminuir a	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>circulação de conteúdo ilícito que atinja a integridade do processo eleitoral, incluindo a garantia de mecanismos eficazes de notificação, acesso a canal de denúncias e ações corretivas e preventivas, bem como a criação e aplicação de termos de uso e políticas de conteúdo.</p>	
	<p>Art. 9-C. O provedor de aplicação de internet cujos usuários veiculem conteúdo eleitoral deverá, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e respeitada a liberdade de expressão dos usuários de internet, adotar medidas razoáveis e proporcionais para mitigar o risco de circulação de conteúdo manifestamente ilícito.</p>	<p>Não acatar</p>
	<p>Os provedores de aplicação de internet devem, respeitando a liberdade dos modelos de negócios e a autonomia operacional dos seus serviços, adotar medidas proporcionais e razoáveis para preservar a integridade do processo eleitoral. Estas medidas podem incluir:</p> <p>I - A implementação de mecanismos eficazes de notificação e denúncia, acessíveis aos usuários, para reportar conteúdos ilícitos.</p> <p>II - A adoção de ações corretivas e preventivas, baseadas nas capacidades tecnológicas e operacionais do provedor, e respeitando os direitos à liberdade de expressão e informação.</p> <p>III - A publicização dessas medidas, assegurando transparência sobre as políticas e procedimentos adotados.</p> <p>Parágrafo único. Ao formular solicitações, a Justiça Eleitoral deve levar em conta os limites técnicos do serviço e as características específicas de cada plataforma, evitando a imposição de obrigações que sejam excessivamente onerosas e desconsiderem as particularidades técnicas e operacionais</p>	<p>Acatar parcialmente</p>

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	inerentes a cada provedor de aplicação de internet.	
	<p>Art. 9-C. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de propaganda eleitoral, a adoção e publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, incluindo a garantia de mecanismos eficazes de notificação, acesso a canal de denúncias e ações corretivas e preventivas." (NR)</p> <p>"</p>	Acatar parcialmente
	Sugere-se incluir no artigo o dever de reportar as medidas tomadas pelas plataformas digitais contra conteúdo ilícito que atinja a integridade do processo eleitoral, incluindo informações específicas sobre quantos e quais conteúdos foram atingidos, critérios e mecanismos de moderação.	Acatar
	<p>Supressão integral ou alteração para:</p> <p>Art. 9-C. O provedor de aplicação de internet que permita a veiculação de conteúdo por terceiros deverá adotar, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e respeitando a liberdade de pensamento e expressão, medidas razoáveis e proporcionais para mitigar o risco de circulação de conteúdo eleitoral manifestamente ilícito.""</p>	Não acatar
	Art. 9-C. É responsabilidade do provedor de aplicação de internet que permita a veiculação de conteúdo eleitoral a adoção e publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de conteúdo ilícito que atinja a integridade do processo eleitoral, especialmente aqueles criados por inteligência artificial, incluindo a garantia de mecanismos eficazes de notificação, acesso a canal de denúncias e ações corretivas e preventivas, de acordo com Resolução 23.714, de 20	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	de outubro de 2022 e demais legislação pertinente.” (NR)	
	<p>Art. 9º-C: “omissis”</p> <p>Parágrafo Único. Dentre outras ações preventivas e educativas, nos casos de maior incidência de desinformação fraudulenta relacionada à integridade do processo eleitoral ou que ameace os valores democráticos, como dever de diligência, caberá ao provedor de aplicação de internet promover o contágio cognitivo preventivo, para melhor informar o eleitor, independentemente de provocação judicial.</p>	Não acatar
	<p>Parágrafo único: O Tribunal Superior Eleitoral manterá repositório atualizado sobre as principais manifestações enganosas a respeito do processo eleitoral brasileiro, o qual servirá de parâmetro para que os provedores de aplicação impeçam sua circulação em prazo mínimo, antes que alcancem expressivo número de usuários da rede, sob pena de por ser responsabilizado pela desinformação.</p>	Não acatar
	<p>Art. 9-C. Os provedores de aplicação de internet que permitam a veiculação de conteúdo eleitoral devem envidar os melhores esforços na adoção e publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de conteúdo ilícito que atinja a integridade do processo eleitoral</p>	Não acatar
	<p>"Parágrafo único É de responsabilidade do provedor, mediante notificações ou denúncias de usuários, a inserção, em prazo razoável, de notas de contextualização em publicações capazes de atentar contra a integridade do processo eleitoral ou que veiculem informações falsas ou descontextualizadas com a finalidade de promover o desequilíbrio do pleito, especialmente, quando as publicações forem realizadas em perfis de grande alcance na mídia social em questão.</p>	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	Art. 9-C. É responsabilidade do provedor de aplicação de internet que permita a veiculação de conteúdo eleitoral, incluindo o impulsionamento de conteúdo, a adoção e publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de conteúdo ilícito que atinja a integridade do processo eleitoral, incluindo a garantia de mecanismos eficazes de notificação, acesso a canal de denúncias e ações corretivas e preventivas.	Não acatar
	Art. 9-C. É responsabilidade do provedor de aplicação de internet que permita a veiculação de conteúdo eleitoral a adoção e publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de conteúdo ilícito que atinja a integridade do processo eleitoral, incluindo a garantia de mecanismos eficazes de notificação, acesso a canal de denúncias e ações corretivas e preventivas, estando sujeito a sanções aplicáveis à espécie em caso de não cumprimento.	Não acatar
	Exclusão de dispositivo	Não acatar
	É dever do provedor de aplicação de internet que permita a veiculação de conteúdo eleitoral a adoção e publicização, em seus relatórios de transparência ou outros canais próprios, de medidas voltadas a impedir ou diminuir a circulação de conteúdo ilícito que atinja a integridade do processo eleitoral, incluindo a garantia de mecanismos eficazes de notificação, acesso a canal de denúncias e ações corretivas e preventivas, tais como aquelas visando à informação dos usuários.	Acatar parcialmente
	Art. 9-C. É dever do provedor de aplicação de internet que permita a veiculação de conteúdo eleitoral a adoção e publicização de medidas para diminuir a circulação de conteúdo ilícito impulsionado que atinja a integridade do processo eleitoral, incluindo a garantia de mecanismos eficazes de notificação, acesso a canal de denúncias e ações corretivas e preventivas.”	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	"Art. 9-D. O provedor de aplicação de internet é responsável pela identificação de todo e qualquer usuário de sua plataforma, adotando a implementação de coleta de dados biométricos."	Não acatar
	[SEM PROPOSTA DE TEXTO – APENAS REPETE TEOR DA JUSTIFICATIVA]	Não acatar
	<p>É responsabilidade do provedor de aplicação de internet que permita a veiculação de conteúdo eleitoral a adoção e publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de conteúdo ilícito que atinja a integridade do processo eleitoral. Considera-se 'conteúdo ilícito' qualquer material que viole as normas eleitorais, incluindo, mas não se limitando a, disseminação de informações falsas, desinformação, discurso de ódio, e outras práticas que possam comprometer a lisura do pleito.</p> <p>Para cumprir com essa responsabilidade, os provedores devem garantir:</p> <p>I) Mecanismos Eficazes de Notificação:</p> <p>a) Implementação de um sistema de notificação que permita aos usuários reportar conteúdo ilícito de maneira fácil e acessível.</p> <p>b) Estabelecimento de requisitos mínimos para a eficácia desses mecanismos, incluindo prazos para resposta e procedimentos claros para análise das notificações.</p> <p>II) Ações Corretivas e Preventivas:</p> <p>a) Adoção de medidas corretivas imediatas, como a remoção ou restrição de acesso a conteúdo ilícito, dentro de prazos definidos para assegurar respostas rápidas.</p> <p>b) Implementação de ações preventivas, tais como algoritmos de detecção proativa e revisão de políticas internas para mitigar a circulação de conteúdo ilícito.</p> <p>III) Publicização de Medidas:</p>	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	a) Divulgação clara e acessível das medidas adotadas, promovendo a transparência e informando os usuários sobre as ações tomadas diante de conteúdo ilícito.	
	<p>“Art. 9-C. É responsabilidade do provedor de aplicação de internet que permita a veiculação de conteúdo eleitoral a adoção e publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de conteúdo ilícito que atinja a integridade do processo eleitoral, incluindo a garantia de mecanismos eficazes de notificação, acesso a canal de denúncias e ações corretivas e preventivas.”</p> <p>(NR)</p> <p>Parágrafo Primeiro "Os provedores deverão realizar e publicizar relatórios de impacto do uso das ferramentas de Inteligência Artificial e das redes pelas campanhas"</p> <p>Parágrafo Segundo "Os provedores deverão dar transparência e publicizar os impulsionadores de cada perfil de candidatos e partidos"</p>	Não acatar
	<p>Art. 9º-D. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, de conteúdo fabricado ou manipulado, em parte ou integralmente, por meio do uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade, ou sobrepor imagens, vídeos ou sons, incluindo tecnologias de inteligência artificial, é considerada atividade de alto risco sujeita à obrigação de prévia elaboração de avaliação de impacto algorítmico, de acordo com a legislação específica pertinente.</p> <p>§1º A avaliação de impacto algorítmico prevista no caput deve seguir procedimentalização mínima para identificar, gerenciar, mitigar e monitorar riscos aos direitos fundamentais, democracia e Estado de Direito.</p> <p>§2º Garantidos os segredos industrial e comercial, as conclusões da avaliação de impacto descrita no caput serão publicadas nos canais do Tribunal Superior Eleitoral, assim como do candidato e</p>	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>seu partido político, contendo ao menos as seguintes informações:</p> <p>I “ descrição da finalidade pretendida para a qual o sistema será utilizado, assim como de seu contexto de uso e escopo territorial e temporal;</p> <p>II “ listagem dos riscos identificados e razoavelmente esperados do uso dos sistemas;</p> <p>III “ medidas de mitigação dos riscos, bem como o seu patamar residual, uma vez implementadas tais medidas;</p> <p>III “ descrição da participação de diferentes segmentos afetados, caso tenha ocorrido, nos termos do § 4º deste artigo.</p> <p>§ 3º As avaliações dos modelos de IA levarão em conta as práticas mais avançadas do estado da arte da indústria, centrando-se na gestão de riscos conhecidos e dos razoavelmente previsíveis, assim como na realização de testes extensivos do modelo, como o envolvimento de avaliadores independentes e red-teaming para para medir o desempenho e identificar vulnerabilidades.</p> <p>§ 4º- A elaboração da avaliação de impacto algorítmico em contexto eleitoral deve, sempre que possível, conforme risco e porte econômico da organização, permitir a participação pública efeti"</p>	
	<p>"Art. 9º-E. A avaliação de impacto algorítmico definido no caput do art. 9º-D desta Resolução deve ser elaborada e entregue pelo menos 90 dias antes do início do período eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>§ 1º O TSE poderá solicitar esclarecimentos e determinar alterações da avaliação apresentada, cabendo ao candidato ou partido político adequar para nova entrega ao Tribunal dentro de 30 dias, sob pena de não poder veicular a propaganda eleitoral.</p> <p>§ 2º Durante o período eleitoral ou, a qualquer momento, no</p>	<p>Não acatar</p>

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>caso de mudanças substanciais na forma de realização da propaganda eleitoral, o TSE poderá demandar atualização da avaliação de impacto algorítmico.</p>	
	<p>Art. 9-C. É dever do provedor de aplicação de internet que permita a veiculação de propaganda eleitoral a adoção e publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de conteúdos que veiculam fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atentem contra o Estado Democrático de Direito, contra a integridade do processo eleitoral, a exemplo do método de votação e resultados eleitorais, e contra a honra e a dignidade dos servidores e voluntários do sistema de Justiça Eleitoral, incluindo a garantia de mecanismos eficazes de notificação, acesso a canal de denúncias e ações corretivas e preventivas.</p>	Não acatar
	<p>"Art. 9-C. Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral desenvolverá programas de cooperação e adequação em conjunto com os provedores de aplicação de internet com vistas a dar cumprimento ao dever previsto no caput e a enfrentar casos de abuso de poder, uso indevido de meios de comunicação e para formular e promover boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet. (Art. 22, I, ""b"" e ""c"", e III, da Lei Complementar nº. 64/90 e ao artigo 57-J da Lei n. 9.504/1997.)</p>	Não acatar
<p>[TEXTO DO § 12 DO ART. 29 DA MINUTA] § 12 É vedada a comercialização por provedor de aplicação de qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo que veicule fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinja a integridade eleitoral.</p>		
	<p>§3º Após ordem judicial específica sobre a ilicitude de conteúdo impulsionado mencionado no § 2º deste artigo, o provedor de aplicação de internet responsável pela sua circulação adotará as providências para a apuração e indisponibilização, nos termos do 38, §4º, desta Resolução.</p>	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	[TEXTO DA PROPOSTA SOMENTE REPRODUZ O CAPUT DO ART. 9º-B]	Não acatar
	Art. 9º-B §3º Após notificação sobre ilicitude de conteúdo impulsionado mencionado no § 2º deste artigo, o provedor de aplicação de internet responsável pela sua circulação adotará as providências para a apuração e indisponibilização.” (NR)	Não acatar
	§3 -adotará, primeiramente, a indisponibilização do conteúdo e, em seguida, serão adotadas as providências para a apuração.	Acatar
	§5º Haverá remoção ex officio de conteúdo sintético que se reporte negativamente à Justiça Eleitoral.	Acatar
	[APRESENTADO COMO § 2º DO ART. 9º] § 2º. É vedada a monetização ou qualquer forma de recompensa financeira por parte de usuário ou perfil que divulgue ou reproduza conteúdo com elementos desinformativos eleitorais ou de propaganda eleitoral negativa, inclusive antecipada.	Acatar parcialmente
	§3º Após notificação pela Justiça Eleitoral sobre ilicitude de conteúdo impulsionado mencionado no § 2º deste artigo, o provedor de aplicação de internet responsável pela sua circulação adotará, no prazo de 24 horas, as providências para a apuração e indisponibilização, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.	Não acatar
	3º Após notificação sobre ilicitude de conteúdo mencionado no § 2º deste artigo, o provedor de aplicação de internet responsável pela sua circulação adotará as providências para	Acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	indisponibilização.” (NR)	
	<p>§3º Após notificação sobre ilicitude de conteúdo impulsionado mencionado no § 2º deste artigo, o provedor de aplicação de internet responsável pela sua circulação adotará as seguintes providências no prazo máximo de 24 horas:</p> <p>I) Iniciar procedimento de apuração interna para verificar a veracidade e conformidade do conteúdo com as normas eleitorais.</p> <p>II) Caso seja constatada a ilicitude do conteúdo, promoverá sua indisponibilização imediata, restringindo seu acesso ou removendo-o por completo.</p> <p>III) Comunicará formalmente ao usuário responsável pela criação ou impulsionamento do conteúdo sobre as violações identificadas, solicitando retratação ou correção, quando aplicável.</p> <p>IV) Colaborará integralmente com os órgãos de fiscalização eleitoral, fornecendo informações necessárias para a apuração dos fatos e identificação de responsáveis.</p> <p>V) Manterá registros detalhados das medidas adotadas, disponíveis para consulta pelos órgãos competentes, assegurando transparência no processo de moderação.</p>	Acatar parcialmente
	<p>art. 9-B, §3º Após notificação de decisão sobre ilicitude de conteúdo impulsionado mencionado no § 2º deste artigo, o provedor de aplicação de internet responsável pela sua circulação adotará providências para a apuração e indisponibilização.</p>	Não acatar
	<p>§3º Após notificação sobre ilicitude de conteúdo impulsionado mencionado no § 2º deste artigo, o provedor de aplicação de internet responsável pela sua circulação adotará as providências para a apuração e indisponibilização do referido conteúdo no</p>	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	prazo máximo de 24 horas.	
	Após notificação de decisão judicial sobre ilicitude de conteúdo impulsionado mencionado no § 2º deste artigo, o provedor de aplicação de internet responsável pela sua circulação adotará as providências para sua indisponibilização.	Não acatar
	"Após notificação judicial sobre ilicitude de conteúdo impulsionado mencionado no § 2º deste artigo, o provedor de aplicação de internet responsável pela sua circulação adotará as providências para a apuração e indisponibilização.""	Não acatar
	§3º Após notificação, nos termos do art. 57-B, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sobre ilicitude de conteúdo impulsionado mencionado no § 2º deste artigo, o provedor de aplicação de internet responsável pela sua circulação adotará as providências para a indisponibilização.	Não acatar
	§3º Após notificação de ordem judicial específica sobre ilicitude de conteúdo impulsionado mencionado no § 2º deste artigo, o provedor de aplicação de internet adotará as providências para sua indisponibilização, observados os termos do art. 38, § 4º, desta Resolução." (NR)	Não acatar
	§3º Após notificação sobre ilicitude de conteúdo impulsionado mencionado no § 2º deste artigo, o provedor de aplicação de internet responsável pela sua circulação deverá retirar o vídeo de circulação no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de multa de até R\$5.000 (cinco mil reais). (NR)"	Não acatar
	§4º Deverá ser considerado na fixação do quantum para aplicabilidade da multa do paragrafo retro, o tempo de demora	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	na retirada da circulação do vídeo após a notificação. "	
	§ 3º. Após notificação de ordem judicial específica sobre ilicitude de conteúdo impulsionado mencionado no § 2º deste artigo, o provedor de aplicação de internet adotará as providências para a apuração e indisponibilização, observados os termos do art. 38, § 4º, desta Resolução. (NR"	Não acatar
	Após notificação sobre ilicitude de conteúdo impulsionado mencionado no § 2º deste artigo, o provedor de aplicação de internet responsável pela sua circulação adotará as providências para a apuração e indisponibilização, nos termos do §4 do art. 28 desta Resolução.	Não acatar
	Após notificação sobre ilicitude de conteúdo impulsionado e de uso de tecnologias digitais como inteligência artificial, o provedor de aplicação de internet adotará as providências para a apuração e indisponibilização no prazo máximo de 2 horas.	Não acatar
	§3º Após recebimento de ordem judicial sobre ilicitude de conteúdo impulsionado mencionado no § 2º deste artigo, o provedor de aplicação de internet responsável pela sua circulação adotará as providências para seu cumprimento."	Não acatar
	Art. 9º-B, §3º. Após intimação de ordem judicial sobre ilicitude de conteúdo impulsionado mencionado no § 2º deste artigo, o provedor de aplicação de internet responsável pela circulação adotará as providências para a indisponibilização, nos termos dos artigos 57-F, da Lei n. 9.504/1997 e 38, §4º desta Resolução.	Não acatar
	§3º Após ordem judicial específica sobre a ilicitude de conteúdo impulsionado mencionado no § 2º deste artigo, o provedor de aplicação de internet responsável pela sua circulação adotará as providências determinadas na ordem para a indisponibilização."	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	Art. 9º-B. §3º. Após notificação sobre ilicitude de conteúdo impulsionado mencionado no § 2º deste artigo, o provedor de aplicação de internet responsável pela sua circulação adotará as providências para a apuração e indisponibilização, nos termos do §4 do art. 28 desta resolução.	Não acatar
	§ 3º Após notificação formal, emitida por Autoridade competente, acerca da ilicitude do conteúdo impulsionado, o provedor de aplicação de internet responsável pela sua circulação adotará as providências para a apuração e indisponibilização do material, em conformidade com as disposições legais vigentes.	Não acatar
	§ 1º No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que comprometam a integridade do processo eleitoral e que atentem contra o Estado Democrático de Direito, as juízas e os juízes mencionados neste artigo ficarão vinculados às decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre mesmo tema e objeto quanto à remoção ou à manutenção de conteúdos idênticos.	Acatar
	§ 1º No caso de a propaganda eleitoral na internet se basear em fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que comprometam a integridade do processo eleitoral, as juízas e os juízes mencionados neste artigo ficarão vinculados às decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre mesmo tema e objeto quanto à remoção ou à manutenção de conteúdos idênticos	Acatar
	§ 1º No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular desinformação que comprometa a integridade do processo eleitoral, as juízas e os juízes mencionados neste artigo ficarão vinculados às decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	sobre o mesmo tema, objeto e contexto quanto à remoção ou à manutenção de conteúdos idênticos."	
	§1º No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular desinformação que comprometa a integridade do processo eleitoral, assim compreendida como a peça de propaganda que buscar desacreditar a instituição da Justiça Eleitoral ou o sistema de votação, as juízas e os juizes mencionados neste artigo ficarão vinculados às decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre mesmo tema e objeto quanto à remoção ou à manutenção de conteúdos idênticos.	Acatar parcialmente
	[SEM PROPOSTA DE TEXTO] Sugere-se incluir conceitos e critérios relacionados aos termos ""desinformação"", ""integridade do processo eleitoral"" e ""conteúdos idênticos"", e que decisões de remoção venham acompanhadas de uma justificativa para a identidade do conteúdo. Além disso, para fins de transparência, que conteúdos removidos nos termos deste artigo componham relatórios de transparência, incluindo informações sobre o que foi considerado conteúdo idêntico, critérios e informações ou meios de contestação fornecidos a usuários.	Acatar parcialmente
	§ 1º No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que comprometam a integridade do processo eleitoral, o exercício do poder de polícia será de competência do Tribunal Superior Eleitoral nos termos de sua regulamentação, ficando as juízas e juizes mencionados neste artigo vinculados às suas decisões quanto à remoção ou à manutenção de conteúdos idênticos. "	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	"§1º No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular desinformação que comprometa a integridade do processo eleitoral, as juízas e os juízes mencionados neste artigo deverão encaminhar aos Tribunais Regionais Eleitorais do seu Estado o procedimento em análise, para os fins da Res. 23.714/2021, os quais estarão vinculados às decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre o mesmo tema e objeto quanto à remoção ou à manutenção de conteúdos idênticos, cabendo reclamação ao TSE nos casos em que a atuação dos TREs contrarie ou exorbite suas decisões."	Não acatar
	§ 1º No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular desinformação que comprometa a integridade do processo eleitoral, as juízas e os juízes mencionados neste artigo ficarão vinculados às decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral quanto à remoção ou à manutenção do material, desde que se trate de conteúdo idêntico, utilizado no mesmo contexto, observando-se as garantias constitucionais ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório."	Não acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	[APRESENTADO NO § 1º DO ART. 8º] § 1º No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular desinformação que comprometa a integridade do processo eleitoral, as juízas e os juízes mencionados neste artigo ficarão vinculados às decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre mesmo tema e objeto quanto à remoção ou à manutenção tanto de conteúdos idênticos quanto daqueles que, não sendo idênticos, reflitam a mesma perspectiva ou apresentem conteúdo substancialmente similar ao da publicação original.	Acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	[APRESENTADO COMO § 3º DO ART. 8º DA MINUTA] § 3º O Tribunal Superior Eleitoral criará um repositório de acesso público com as decisões tomadas quanto à remoção ou a manutenção de conteúdos idênticos com vistas a viabilizar a aplicação do § 2º.	Acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>[APRESENTADO COMO § 3º DO ART. 8º DA MINUTA]</p> <p>§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá métodos de consulta dando garantia de consistência para juízas e juízes eleitorais para eficaz cumprimento do parágrafo 1º do presente artigo.</p>	Acatar
	<p>§ 1º No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular desinformação que comprometa a integridade do processo eleitoral, as juízas e os juízes mencionados neste artigo ficarão vinculados às decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre mesmo tema e objeto quanto à remoção ou à manutenção de conteúdos idênticos, conforme biblioteca de conteúdos disponibilizada pelo TSE.</p>	Acatar parcialmente
	<p>[APRESENTADO COMO § 3º DO ART. 8º DA MINUTA]</p> <p>§3º As decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, tal como previsto no §1º, serão disponibilizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da sua publicação, no portal da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação.</p>	Acatar parcialmente
	<p>[APRESENTADO NO § 1º DO ART. 8º]</p> <p>§ 1º No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular desinformação que comprometa a integridade do processo eleitoral, as juízas e os juízes mencionados neste artigo ficarão vinculados às decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre mesmo tema e objeto quanto à remoção ou à manutenção de conteúdos idênticos devidamente hospedadas em página para consulta interna.</p>	Acatar parcialmente
	<p>[APRESENTADO COMO § 3º DO ART. 8º]</p>	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	§ 3º Com vistas a assegurar o cumprimento das disposições dos parágrafos 1º e 2º, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral referidas no parágrafo 1º devem ser públicas.	
[SEM CORRESPONDENTE]	[APRESENTADO NO § 1º DO ART. 8º] Na hipótese do §1º deste artigo, a ordem de remoção expedida pelas juízas e os juízes mencionados deverá indicar eventual decisão do Tribunal Superior Eleitoral que a embase e observar os termos do art. 38, §4º desta Resolução, sob pena de nulidade.	Acatar parcialmente
[SEM CORRESPONDENTE]	[APRESENTADO NO § 1º DO ART. 8º] No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular desinformação que comprometa a integridade do processo eleitoral, as juízas e os juízes mencionados neste artigo ficarão vinculados às decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre mesmo tema e objeto quanto à remoção ou à manutenção de conteúdos idênticos, observados os requisitos do art. 38, § 4º, desta Resolução.	Acatar parcialmente
	[APRESENTADO NO § 1º DO ART. 8º] § 1º No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular desinformação que comprometa a integridade do processo eleitoral, as juízas e os juízes mencionados neste artigo ficarão vinculados às decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre mesmo tema e objeto quanto à remoção ou à manutenção de conteúdos idênticos, devendo referenciá-las expressamente na decisão que determinar a remoção de conteúdo com a observância do art. 38, §4º, desta Resolução, sob pena de nulidade."	Acatar parcialmente
	[PROPOSTA APRESENTADA NO § 1º DO ART. 8º DA MINUTA] Art. 8º, § 1º No caso de a propaganda eleitoral na internet	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	veicular desinformação que comprometa a integridade do processo eleitoral, as juízas e os juízes mencionados neste artigo ficarão vinculados às decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre mesmo tema e objeto quanto à remoção ou à manutenção de conteúdos idênticos, observado o art. 38, § 4º, desta Resolução."	
[TEXTO DO § 2º DO ART. 8º DA MINUTA] O exercício do poder de polícia que contrarie ou exorbite o previsto no § 1º deste artigo ensejará reclamação ao Tribunal Superior Eleitoral. (NR)	§ 2º O exercício do poder de polícia que contrarie ou exorbite o previsto no § 1º deste artigo ensejará, concomitantemente, reclamação ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal Superior Eleitoral."	Acatar parcialmente
	§ 2º. O exercício do poder de polícia que contrarie ou exorbite o previsto no § 1º deste artigo ensejará reclamação ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias a contar da ciência do respectivo ato.	Não acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	[RESULTA DA AVALIAÇÃO DO CONJUNTO DE PROPOSTAS RELACIONADAS AO TEMA DO REPOSITÓRIO, TAMBÉM DISCUTIDO COM AS UNIDADES TÉCNICAS]	
[SEM CORRESPONDENTE]	Art. 9-G Aplica-se à disseminação de desinformação eleitoral na internet a multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.	Acatar
Art. 10.	Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, sendo vedada a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado de	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, de acordo com o § 4º do art. 9ºB desta Resolução. (Código Eleitoral, art. 242 e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º) .</p>	
<p>§ 1º-A. A vedação prevista no caput deste artigo alcança o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos ou outras mídias destinadas a difundir a crença em fato falso relacionado a candidatas, candidatos ou à disputa eleitoral. (NR)</p>	<p>§ 1º-A. A vedação prevista no caput deste artigo alcança o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos ou outras mídias destinadas a difundir a crença em fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral.</p> <p>"</p>	<p>Acatar</p>
	<p>§ 1º-A. A vedação prevista no caput deste artigo alcança o uso de ferramentas tecnológicas, compreendendo qualquer dispositivo, programa, aplicativo ou sistema automatizado, para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos ou outras mídias com o objetivo de difundir a crença em fatos falsos relacionados a candidatas, candidatos ou à disputa eleitoral.</p> <p>I) Para fins deste artigo, considera-se 'ferramentas tecnológicas' qualquer dispositivo, programa, aplicativo ou sistema automatizado que permita a criação, edição ou manipulação de conteúdo multimídia, incluindo, mas não se limitando a, softwares de edição de imagem, áudio ou vídeo, aplicativos de inteligência artificial e outras tecnologias similares.</p> <p>II) Fato falso' refere-se a informações que carecem de veracidade ou precisão, incluindo, mas não se limitando a, declarações enganosas, distorcidas, inventadas ou descontextualizadas que possam influenciar indevidamente na percepção dos eleitores sobre candidatas, candidatos ou o processo eleitoral.</p> <p>III) A proibição abrange a difusão de crenças em fatos falsos em qualquer contexto, seja público ou privado, envolvendo</p>	<p>Não acatar</p>

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	comunicações realizadas em plataformas online, redes sociais, mensagens diretas ou quaisquer outros meios de comunicação	
	§ 1º-A. A vedação prevista no caput deste artigo alcança o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos ou outras mídias destinadas à desinformação, difundindo a crença em fato falso relacionado a candidatas, candidatos ou à disputa eleitoral, ou em fato que, ainda que verdadeiro, seja capaz de confundir a percepção de eleitoras e eleitores.	Acatar parcialmente
	§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo alcança o uso de ferramentas tecnológicas, como a inteligência artificial, para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos ou outras mídias destinadas a difundir a crença em fato falso relacionado a candidatas, candidatos ou à disputa eleitoral.	Não acatar
	Art. 10 § 1º-A. A vedação prevista no caput deste artigo alcança o uso de conteúdo sintético multimídia gerado por meio do uso de tecnologias de inteligência artificial, nos termos do art. 9-B, que se destinem a difundir fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados relacionados a candidatas, candidatos ou à disputa eleitoral.	Acatar parcialmente
	[SEM APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA, TEXTO APENAS REPETE A JUSTIFICATIVA]	Não acatar
[SEM CORRESPONDENTE]		
[SEM CORRESPONDENTE]	"Art. 10 § 6-Aº. Fica facultado aos candidatos e candidatas a nomeação de encarregado, pessoa jurídica ou pessoa natural, por meio de partido e federação, sendo considerada como uma	Acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	política de boas práticas e governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei no 13.709/2018.	
	<p>[PROPOSTA APRESENTADA COMO § 4º DO ART. 33]</p> <p>§ 4º Fica facultado aos candidatos e candidatas que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) fixado pela Lei nº 13.165/2015, atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir, a nomeação do encarregado por meio de partidos e federações, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais.</p>	Acatar parcialmente
[CORRESPONDE À PARTE FINAL DO § 3º DO ART. 33, QUE CONSTOU NA MINUTA ORIGINAL		
Art. 13.		
§ 3º As carreatas, os desfiles em veículos automotivos e outros atos de campanha que envolvam custeio de combustível por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para fins de controle dos respectivos gastos eleitorais. (NR)	<p>"...coligação, candidata ou candidato, deverão ser comunicados a Justiça Eleitoral com, no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, além de serem limitados, os custeios, a 10 litros e 10 veículos, no máximo, para fins de controle dos respectivos gastos eleitorais.</p> <p>Deverão ser informados, também, os postos onde serão feitos estes custeios.</p>	Não acatar
	Exclusão de dispositivo	Não acatar
	Exclusão de dispositivo	Não acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	<p>Inclui o inciso III no Art. 17. da RTSE 23.610/19</p> <p>“Nas apresentações artísticas ou shows musicais destinados à</p>	Acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	arrecadação de recursos, é facultado ao candidato discursar aos seus apoiadores""	
	Inclui o inciso III no Art. 17. da RTSE 23.610/19 "Nas apresentações artísticas ou shows musicais destinados à arrecadação de recursos, ao artista manifestar as suas preferências eleitorais" "	Acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	Art. É direito do autor impedir que a sua obra seja utilizada, através de paródia, em jingles eleitorais"	Acatar
[TEXTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º-B DA MINUTA ORIGINÁRIA] Parágrafo único. O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento fica obrigado a manter ferramentas de transparência sobre a publicidade e sobre valores e responsáveis pelo pagamento.	Art. 3º-B, Parágrafo único. O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento fica obrigado a disponibilizar e manter repositórios de anúncios para acompanhamento, em tempo real, do conteúdo, dos valores, dos responsáveis pelo pagamento e da audiência perfilada da publicidade contratada, o que deve estar acessível por meio de ferramenta digital que permita busca avançada dos dados.	Acatar
	Art. 3º-B. Parágrafo único. O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral fica obrigado a manter ferramentas de transparência sobre a publicidade e sobre valores e responsáveis pelo pagamento. (NR)	Acatar
	Parágrafo único. O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral fica obrigado a manter ferramentas de transparência sobre a publicidade e sobre valores e responsáveis pelo pagamento." (NR)	Acatar
	Parágrafo único. O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento fica obrigado a tornar disponíveis e manter	Acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	repositórios de anúncios para acompanhamento, em tempo real, do conteúdo, dos valores, dos responsáveis pelo pagamento e da audiência perfilada da publicidade contratada, o que deve estar acessível por meio de ferramenta digital que permita busca avançada dos dados.	
	Parágrafo único. O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento fica obrigado a tornar disponíveis e manter repositórios de anúncios para acompanhamento, em tempo real, do conteúdo, dos valores, dos responsáveis pelo pagamento, e da audiência perfilada da publicidade contratada, o que deve estar acessível por meio de ferramenta digital que permita busca avançada dos dados	Acatar
	[SUGESTÃO APRESENTADA NO ART. 28, § 7º-B] Parágrafo único. O provedor de aplicação que permita a compra de palavras-chave para veiculação de anúncios deve manter no ar repositório online ou relatório de transparência, atualizados em tempo real, que detalhe as compras de palavras-chave que remeta a pessoas candidatas, coligações e partidos políticos efetuadas e seus respectivos compradores.	Acatar
	art. 3º, C - Quando aplicável, o provedor de aplicação que oferta impulsionamento de conteúdo político-eleitoral fica obrigado a oferecer informações sobre quais grupos populacionais o responsável pelo impulsionamento escolheu direcionar o conteúdo baseado em recursos de segmentação de conteúdo a partir de perfil de usuário oferecido pelo próprio provedor de aplicação. §1º A obrigação não se estende a ferramentas de direcionamento de conteúdo baseado em grupos populacionais contratadas fora dos canais oficiais dos provedores de aplicação que ofertam impulsionamento de conteúdo.	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>Art. 3º-B Parágrafo único. O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento fica obrigado a manter ferramentas de transparência sobre a publicidade, inclusive informações sobre perfilamento, inferências sensíveis e segmentação de público, e sobre valores e responsáveis pelo pagamento, como bibliotecas de anúncios.””</p>	Acatar parcialmente
	<p>[PROPOSTA APRESENTADA NO ART. 3º-C DA MINUTA ORIGINAL]</p> <p>§2º - As informações exigidas no art. 3-B e 3-C devem ser publicizadas buscando a promoção da acessibilidade e usabilidade das informações.</p> <p>§3º A obrigação contida no art. 3º-C e art. 3º,C,§2º se aplica ao período eleitoral em relação à propaganda eleitoral.</p> <p>§4º O descumprimento do disposto nesta seção sujeita o provedor de aplicação que oferta impulsionamento de conteúdo político eleitoral à multa nos parâmetros dispostos no art. 124.</p>	Acatar parcialmente
<p>[PROPOSTA APRESENTADA NO ART. 29]</p> <p>§º Para fins de transparência e fiscalização de todos os valores utilizados e do conteúdo veiculado durante o período eleitoral, cabendo aos provedores de aplicação de Internet que disponibilizam ferramentas de impulsionamento tornar públicas as seguintes informações:</p> <p>I “ o valor total gasto pelo candidato, candidata, partido, coligação ou federação para realização de propaganda na internet por meio de impulsionamento de conteúdo no respectivo provedor de aplicação;</p>	Acatar parcialmente	

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>II “ a identificação do responsável pela contratação do impulsionamento;</p> <p>III “ o tempo de veiculação;</p> <p>IV “ as características gerais da audiência contratada bem como as impressões, alcance e engajamento;</p> <p>V “ as técnicas e as categorias de perfilamento contratadas.</p> <p>VI - repositório de conteúdos de propaganda eleitoral impulsionada, em meio de fácil acesso aos usuários.</p> <p>§° Para os fins do disposto no inciso V, considera-se perfilamento qualquer forma de tratamento parcial ou automatizado de dados para avaliar certos aspectos pessoais de uma pessoa natural, especialmente com relação ao seu desempenho profissional, a sua situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses e localização.</p> <p>§° Para fins do disposto no inciso I, devem ser disponibilizados os valores exatos gastos em cada impulsionamento;</p> <p>§O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento nos termos do caput deverá implementar canal de explicação aos usuários sobre os critérios e procedimentos utilizados para que seu perfil tenha sido alcançado por determinado conteúdo eleitoral impulsionado com base em categorias de perfilamento, além de disponibilizar aos usuários, por meio de fácil acesso, a visualização de todos os conteúdos de propaganda eleitoral impulsionada.</p>	
	<p>"O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral fica obrigado a manter ferramentas de transparência de anúncios e de compra de palavras-chave, atualizadas em tempo real, que permitam:</p> <p>I - buscas de anúncios a partir de palavras-chave e termos de interesse;</p> <p>II - buscas de anúncios a partir dos nomes dos anunciantes;</p>	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>III - o acesso ao conteúdo dos anúncios, mesmo em caso de moderação ou remoção;</p> <p>IV - a identificação dos responsáveis pelo pagamento dos anúncios;</p> <p>V - o acesso a informações precisas sobre a quantidade de pessoas atingidas pelos anúncios;</p> <p>VI - o acesso aos critérios de segmentação definidos pelo anunciante no momento da veiculação de um anúncio;</p> <p>VII - coletas sistemáticas de dados de anúncios, incluindo seu conteúdo, gasto, alcance, público atingido e responsáveis pelo pagamento, a partir de interface dedicada.</p> <p>"</p>	
	<p>Art. 3 -B Parágrafo único:</p> <p>O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento fica obrigado a manter ferramentas de transparência sobre a publicidade e sobre valores e responsáveis pelo pagamento [disponíveis ao público através de site].</p>	Acatar parcialmente
	<p>art. 3º-B. Parágrafo único. O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento fica obrigado a manter repositório de transparência com informações sobre o conteúdo da publicidade, os valores investidos, os responsáveis pelo pagamento e a audiência contratada, devendo tais informações serem disponibilizadas de forma permanentemente atualizada, passíveis de busca por múltiplos critérios e com aplicações que garantam a interoperabilidade com máquinas.</p>	Acatar parcialmente
	<p>art. 3, B - O usuário que contratar serviço de impulsionamento de conteúdo político eleitoral fica obrigado a informar, por meio de ferramenta de transparência oferecida pelo provedor de aplicação:</p>	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>I - os valores;</p> <p>II - o responsável pelo pagamento;</p> <p>III - informação explícita de que o conteúdo foi fabricado com o uso de tecnologias digitais no que tange à modificação de imagem e som ressalvadas modificações estritamente relacionadas ao aperfeiçoamento estético do conteúdo;</p> <p>IV - informação explícita de que o conteúdo foi fabricado com o uso de inteligência artificial no que tange à modificação de imagem e som ressalvadas modificações estritamente relacionadas ao aperfeiçoamento estético do conteúdo;</p> <p>V - o caráter político-eleitoral do conteúdo.</p> <p>§1º - O descumprimento do disposto nesta seção sujeita o responsável pela contratação de impulsionamento de conteúdo político eleitoral à multa nos parâmetros dispostos no art. 124.</p>	
	<p>O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento referido no caput fica obrigado a manter ferramentas de transparência sobre a publicidade e sobre valores e responsáveis pelo pagamento.</p>	Não acatar
	<p>O provedor de aplicação de internet que venda serviço de direcionamento de conteúdo mediante pagamento deve inserir rótulo que identifique, aos usuários, a coligação responsável e o período da veiculação.</p>	Não acatar
	<p>O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento fica obrigado a tornar disponíveis e manter, por pelo menos 4 anos, repositórios de anúncios para acompanhamento, em tempo real, do conteúdo da publicidade, dos valores e dos responsáveis pelo pagamento, assim como a segmentação do público e seu alcance. Em caso de moderação do anúncio pela plataforma ou remoção via ordem judicial, os dados do anúncio</p>	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	devem continuar disponíveis." (NR)	
	I. O provedor de aplicação de internet que preste serviço de impulsionamento deve realizar a guarda de dados pelo período de sete anos após o término das eleições, devendo incluir todos os pedidos recebidos, tanto os aprovados quanto os rejeitados.	Não acatar
	II. No caso de conteúdos removidos por atividade de moderação ou por ordem judicial, esses dados devem ser guardados pelo prazo mínimo de três anos a partir do momento do pedido realizado.	Não acatar
	Parágrafo único: Sem prejuízo das regras próprias das prestações de contas eleitorais, a transparência dos gastos com impulsionamento prevista no "caput" será efetivada mediante obrigatória disponibilização, por provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento, de ferramenta de informação sobre a publicidade e sobre valores e responsáveis pelo pagamento.	Não acatar
	Exclusão de dispositivo	Não acatar
	Exclusão de dispositivo	Não acatar
	O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, feito por ou que cite pessoas candidatas, coligações ou partidos políticos, será permitido durante a pré-campanha nos mesmos termos da campanha, vedado pedido explícito de votos e observada a moderação e a transparência dos gastos."	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>§1º “ Conteúdo político-eleitoral de que trata o caput deve ser considerado como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a replicação de sua participação em programas de entrevistas, a divulgação dos atos dos parlamentares, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, a campanha de arrecadação prévia de recursos, o pedido de apoio político e a exaltação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.</p> <p>§ 2º. O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento fica obrigado a manter ferramentas de transparência sobre a publicidade de conteúdo político-eleitorais e sobre os valores e os responsáveis pelo pagamento por no mínimo 4 anos.</p> <p>§3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de manifestação político-eleitoral que faltarem com a transparência, importarem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.</p>	Não acatar
	<p>Parágrafo único. O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento fica obrigado a manter ferramentas de transparência sobre a publicidade, sobre valores despendidos e responsáveis pelo pagamento, inclusive de anúncios veiculados durante a pré-campanha.</p>	Acatar parcialmente
	<p>[SUGESTÃO NO ART. 3º-B DA MINUTA ORIGINÁRIA] O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento fica obrigado a manter ferramentas de transparência sobre a publicidade e sobre valores e responsáveis pelo pagamento, sob pena de não cadastramento na Justiça Eleitoral, conforme</p>	Acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	estabelecido no art. 29, §9º, desta Resolução.	
	Parágrafo primeiro. O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento fica obrigado a manter ferramentas de transparência sobre a publicidade realizada durante o período eleitoral e sobre valores e responsáveis pelo pagamento.”	Não acatar
	[SUGESTÃO NO ART. 3º-B DA MINUTA ORIGINÁRIA] § 2º. As obrigações de transparência no período pré-eleitoral são de responsabilidade do partido político ou federação ao qual o pré-candidato é filiado.”	Não acatar
Art. 28.		
.....	É vedada a propaganda eleitoral, ainda que gratuita, em canais ou perfis em redes sociais de influenciadores digitais que os utilizem de forma profissional, com o recebimento de valores provenientes de patrocinadores ou por meio de remuneração diretamente feita pela plataforma que hospeda os respectivos canais.	Acatar parcialmente
§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente no RRC ou no DRAP, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral, conforme disposto no art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.	§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e todos os gêneros de plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente no RRC ou no DRAP, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral, conforme disposto no art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.	Acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	É vedado aos provedores de aplicação de internet que seus	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	sistemas distribuam notificações, push e alertas que direcionem/privilegiem campanhas e seus candidatos.	
	É recomendado que os sistemas de recomendação algorítmica dos provedores de aplicação de internet não super-exponham e privilegiem campanhas e seus candidatos. "	Acatar parcialmente
.....		
[SEM CORRESPONDENTE]	§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais, inclusive de gerenciamento de redes sociais, não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor, a repercussão de propaganda eleitoral ou o engajamento de eleitoras e eleitores, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º).	Não acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	Inclui § 4º-A no art. 28 da Res. TSE 23.610: § 4º-A. Os provedores de aplicação ou de mensagem instantânea atuantes no Brasil deverão disponibilizar canal de contato direto e facilitado para denúncia de desinformação eleitoral que violem as políticas de uso da plataforma ou mesmo que incorrem em violação às regras eleitorais, inclusive mediante comunicação direta com a Justiça Eleitoral para informar sobre riscos e ações para atenuar a utilização abusiva por parte de usuários, notadamente no caso de desinformação fraudulenta e outras formas ilícitas.	Não acatar
[SEM CORRESPONDENTE]		Acatar parcialmente
[SEM CORRESPONDENTE]		
§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou	7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
<p>federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa.</p>	<p>federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa ou pedido de não voto.</p>	
	<p>Art. 7º-A O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda de conteúdos que atentem contra a honra de candidato adversário, bem como que contenha discurso de ódio ou fatos sabidamente inverídicos.</p>	<p>Não acatar</p>
	<p>§ 7º-A. Impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet deve promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação contratante, restando vedada a propaganda negativa, sendo responsabilidade do contratante e do contratado garantir que o conteúdo seja adequado.</p>	<p>Não acatar</p>
<p>§ 7º-B. É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que:</p>	<p>§ 7º-B. É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que:</p> <p>I - promova propaganda negativa;</p> <p>II - utilize como palavra-chave o nome de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, bem como termos que promovam propaganda negativa; ou</p> <p>III - difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou informações gravemente descontextualizadas, ainda que benéficas à usuária ou ao usuário responsável pelo impulsionamento.</p>	<p>Não acatar</p>
	<p>§ 7º-B. É vedada ao candidata, candidato, partido político, federação e coligação, a contratação de serviço de priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que:</p>	<p>Não acatar</p>

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	[...]	
	§ 7º-B. É vedada à candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, a contratação de serviço de priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que	Não acatar
	[...] PROPOR SUPRESSÃO DO ART. 7º B, ou pelo menos do trecho sublinhado (abaixo). (i), que utilize como palavra-chave nome de partido, federação, coligação ou candidato adversário, mesmo que tenha finalidade de realizar propaganda positiva ao responsável pelo impulsionamento"	Não acatar
I - promova propaganda negativa;		
II - utilize como palavra-chave o nome de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento; ou	§ 7º-B. [...] II - utilize como palavra-chave o nome de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, bem como termos que possam indubitavelmente identificar esse adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento;	Acatar
	II - utilize como palavra-chave o nome de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, com o intuito de se atribuir indevidamente a autoria ou causar confusão no eleitor; ou	Não acatar
	Exclusão de dispositivo	Não acatar
	Exclusão de dispositivo	Não acatar
	Exclusão de dispositivo	Não acatar
Exclusão de dispositivo	Não acatar	

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	Exclusão de dispositivo	Não acatar
III - difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou informações gravemente descontextualizadas, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento.	III - difunda fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficos à usuária ou ao usuário responsável pelo impulsionamento.	Acatar parcialmente
	Altera a redação do inciso III no § 7º-B do art. 28 da PROPOSTA DE ALTERAÇÃO da Res. TSE 23.610: Art. 28 “omissis” § 7º-B, I-II: “omissis” III - difunda dados falsos, informações cientificamente refutadas ou não reconhecidas relativamente à saúde pública ou a direitos humanos fundamentais, notícias fraudulentas ou informações gravemente descontextualizadas, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento	Não acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	§ 7º-B. [...] IV - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência, conforme o disposto no Art. 22, I da Resolução nº 23.610/2019. V - infrinjam a Lei Nº 14.192, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater violência política contra a mulher.	Não acatar
	§ 7º-B. É vedada a priorização paga de conteúdos em ferramentas de busca na internet, ainda que em conformidade com o disposto no Art. 3., que: IV. infrinjam a Lei Nº 14.192, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater violência política contra a mulher. V. difundam discursos violentos e discursos de ódio dirigidos a grupos historicamente minorizados.	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
§ 7º-C Sem prejuízo da aplicação do disposto no § 5º deste artigo, as condutas que violarem os §§ 7º-A e 7º-B poderão ser objeto de ações em que se apure a prática de abuso de poder.		
.....		
§ 9º Caso a propaganda eleitoral envolva o tratamento de dado pessoal sensível, este deverá estar fundado em pelo menos uma das bases legais e respeitar os direitos previstos nos artigos 11 e 17 à 20 da Lei nº 13.709/2018.	§ 9º A propaganda eleitoral que envolver o tratamento de dados pessoais deverá estar fundada em pelo menos uma das hipóteses legais previstas nos artigos 7º e 11, e respeitar os direitos previstos na Lei nº 13.709/2018.	Acatar
	"§ 9º Caso a propaganda eleitoral envolva o tratamento de dado pessoal sensível, ou inferência sensível, este deverá estar fundado em pelo menos uma das bases legais e respeitar os direitos previstos nos artigos 11 e 17 à 20 da Lei no 13.709/2018."	Não acatar
[SEM CORRESPONDENTE]		
.....		
	§ 11. Para a proteção contra a discriminação ilícita ou abusiva, é vedado o perfilamento de eleitores com base em dados pessoais sensíveis e inferências sensíveis, salvo se obtido o consentimento específico e destacado do titular de dados, nos termos do art 6º, IX, e 11, I, da Lei no 13.709/2018." (NR)	Acatar
	§11. Para a proteção contra a discriminação ilícita ou abusiva, é vedado o perfilamento de usuárias e usuários com base em dados pessoais sensíveis, salvo se obtido o consentimento específico e destacado do titular de dados, nos termos do art 6º, IX, e 11, I, da Lei nº 13.709/2018.	Acatar
	§ 11. No tratamento de dados pessoais para fins eleitorais é vedada a prática de discriminação ilícita ou abusiva, e deverá ser observado o disposto nos arts. 7 e 11 da Lei nº 13.709/2018.	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	§ 11. No tratamento de dados pessoais para fins eleitorais, é vedada a prática de discriminação ilícita ou abusiva, e deverá ser observado o disposto nos arts. 7 e 11 da Lei nº 13.709/2018.	Não acatar
	§11. Para os fins especificados nesta Resolução, é vedada a realização de tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;	Acatar parcialmente
	§12. O tratamento de dados pessoais sensíveis para formação de perfil de eleitores somente é admitido mediante o consentimento específico e destacado do titular de dados, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 13.709/2018, observado o disposto no § 11 deste artigo." (NR)"	Acatar parcialmente
	§ 11. Para a proteção contra a discriminação ilícita ou abusiva, é vedado a formação de perfil de eleitores com base em dados pessoais sensíveis, salvo se obtido o consentimento específico e destacado do titular de dados, nos termos do art. 6º, IX, e 11, I, da Lei nº 13.709/2018, sob pena de multa nos termos do §5º deste artigo, sem prejuízo da apuração de eventuais abusos na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.	Não acatar
	Exclusão de dispositivo	Não acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	§12 As propagandas realizadas por influenciadores digitais em seus canais de comunicação são consideradas impulsionamento, para todos os efeitos legais, inclusive para contabilização de despesas.	Não acatar
Art. 29.		
.....		
[SEM CORRESPONDENTE]	Art. 29 § 1º-A. A vedação prevista no §1º inclui a divulgação de	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	propaganda contratada diretamente de provedores de internet quando hospedada em blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps) de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos.	
[SEM CORRESPONDENTE]	"§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) usuário responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º). "	Não acatar
§ 11 É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral.	§ 11 É vedada ao candidato, partido, federação ou coligação, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, fornecer mecanismos para que o usuário realize a programação do tempo que deseja impulsionar e remover o conteúdo específico quando do recebimento de ordem judicial.	Não acatar
	§ 11 É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo.	Não acatar
	§ 11 É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	contratação tiver sido realizada antes desse prazo, sendo responsabilidade do usuário responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos utilizar todos meios técnicos a disposição para dar cumprimento a tal limitação.	
	§ 11. É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, sendo responsabilidade das candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações, assegurar a não veiculação neste período.””	Não acatar
	<p>§ 11 É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.</p> <p>§ 12 É vedada a comercialização por provedor de aplicação de qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo que veicule fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinja a integridade eleitoral, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie."</p>	Não acatar
	§ 11. É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao anunciante responsável pelo impulsionamento a limitação temporal da veiculação de propaganda eleitoral nesse período.	Não acatar
	§ 11. É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo aos contratantes do impulsionamento a limitação temporal da veiculação de propaganda eleitoral nesse período.	
[SEM CORRESPONDENTE]	§ 11-A. A ordem judicial que determinar aos provedores de aplicação de internet a remoção ou desligamento da veiculação de propaganda eleitoral paga ou impulsionada em período vedado deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, nos termos do art. 38, parágrafos 4º e 5º desta Resolução.	Não acatar
§ 12. É vedada a comercialização por provedor de aplicação de qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo que veicule fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinja a integridade eleitoral. (NR)		
	§ 12 É vedado aos provedores de aplicação vender serviço de impulsionamento de conteúdo que veicule fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinja a integridade do processo eleitoral, incluindo os processos de votação, apuração e totalização de votos, bem como conteúdo que contenha violência política (Constituição Federal, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII; Lei nº 13.146/2015; Lei nº 14.192/2021)	Acatar parcialmente
	É vedada a comercialização por provedor de aplicação de qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo que veicule fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinja a integridade eleitoral, bem como conteúdo que contenha violência política (Constituição Federal, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII; Lei nº 13.146/2015; Lei nº 14.192/2021).	Não acatar
	§ 12. É vedado ao candidato, partido, coligação ou federação a contratação de qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo que veicule fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinja a integridade	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	eleitoral.” (NR)”	
	§ 12 É vedado a partidos, federações, coligações, candidatos e candidatas a contratação de qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo que veicule fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinja a integridade eleitoral”.	Não acatar
	§ 12. É vedado a qualquer cidadão o impulsionamento de conteúdo que veicule fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinja a integridade eleitoral.	Não acatar
	§12. É vedada a comercialização por provedor de aplicação vender serviço de impulsionamento de conteúdo que veicule fato sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral, incluindo os processos de votação, apuração e totalização de votos, e de conteúdo que enseje violência política de gênero e raça, conforme disposto no Art. 4 da Lei 14.192 de 04 de agosto de 2021.	Não acatar
	Supressão integral ou alteração para: “§ 12. É responsabilidade dos candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações contratantes assegurar que o conteúdo impulsionado não veicule fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados.	Não acatar
	"§ 12. É vedado ao anunciante responsável pelo	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	impulsionamento a veiculação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinja a integridade eleitoral." (NR)"	
	É vedado aos provedores de aplicação vender serviço de impulsionamento, nos termos do caput, de conteúdo que veicule fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinja a integridade do processo eleitoral, incluindo os processos de votação, apuração e totalização de votos.	Não acatar
	§ 12. É vedada a comercialização por provedor de aplicação de qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo que constitua violência política nos termos do artigo 93-C desta Resolução ou que veicule fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinja a integridade eleitoral, como aqueles que atingem a integridade dos processos de votação, apuração e totalização de votos.	Não acatar
	Exclusão de dispositivo	Não acatar
	Exclusão de dispositivo. Embora a sugestão principal seja de exclusão, subsidiariamente, [...] sugere-se a seguinte redação: § 12. É vedado ao usuário a contratação de qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo que veicule fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinja a integridade eleitoral.	Não acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	O Provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento, fica obrigado a manter e divulgar, semanalmente, junto ao TSE, as informações colocadas em	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	ferramentas de transparência sobre a publicidade e sobre valores e responsáveis pelo pagamento"	
[SEM CORRESPONDENTE]	§ 13 - É vedada a comercialização por provedor de aplicação de internet os anúncios e impulsionamentos de propaganda eleitoral que não sejam realizados pelos legitimados pela legislação eleitoral, conforme dispõe o caput.	Não acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	§13. A transparência de que se trata o parágrafo único do art. 3-B também deverá ser observada durante o período eleitoral.	Não acatar
	§13. A transparência de que se trata o parágrafo único do art. 3-B também deverá ser observada durante o período eleitoral.	Não acatar
	§13. A transparência de que se trata o parágrafo único do art. 3-B também deverá ser observada durante o período eleitoral.	Não acatar
	Artigo 29. § 13. Os provedores de aplicação que prestem serviço de impulsionamento para candidatos, partidos ou federações ficam obrigados a manter e atualizar permanentemente ferramentas de transparência sobre a publicidade contratada, valores e os responsáveis pelo pagamento.	Não acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	§13 As propagandas eleitorais impulsionadas, deverão possuir identificação visual do custo da propaganda/postagem, com o respectivo valor dentro da própria imagem, para garantir a transparência dos gastos.	Não acatar
Art. 29-A. A live eleitoral, assim entendida como transmissão em meio digital, realizada por candidata ou candidato, com ou sem a participação de terceiros, com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constitui ato de campanha	Art. 29-A. A live eleitoral, assim entendida como transmissão de vídeo em meio digital, realizada por candidata ou candidato, com ou sem a participação de terceiros, com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constitui ato de campanha	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
eleitoral de caráter público.	eleitoral de caráter público.	
	<p>Art. 29-A. A live eleitoral, assim entendida como transmissão em meio digital, realizada por candidata ou candidato, com ou sem a participação de terceiros, com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mediante pedido explícito de voto, constitui ato de campanha eleitoral de caráter público.</p> <p>§ 1º No período eleitoral, a utilização de live eleitoral para autopromoção ou para divulgação de atos de governo por um(a) candidato(a) será tratada como uma forma de promoção de candidatura.</p> <p>§ 2º Fica permitida a realização de lives na pré-campanha, desde que não envolvam pedido explícito de votos, sendo possível mencionar a intenção de candidatura, exaltar as qualidades pessoais dos pré-candidatos e realizar outros atos que podem ser cobertos pelos meios de comunicação social.</p> <p>§ 3º As lives eleitorais estão sujeitas às mesmas regras aplicáveis à propaganda eleitoral na internet, incluindo a proibição de sua transmissão ou retransmissão em sites de pessoas jurídicas."</p>	Acatar parcialmente
	<p>Art. 29-A. A live eleitoral, assim entendida como transmissão em meio digital, realizada diretamente pela candidata ou candidato, em seus perfis ou canais oficiais, com ou sem a participação de terceiros, com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constitui ato de campanha eleitoral de caráter público.</p>	Não acatar
<p>§ 1º Durante o período eleitoral, a utilização de live para promoção pessoal ou de atos de governo por pessoa candidata equivale à promoção de candidatura.</p>	<p>§ 1º Durante o período de campanha eleitoral, a utilização de live para promoção pessoal ou de atos de governo por pessoa candidata equivale à promoção de candidatura.</p>	Acatar
<p>§ 2º Aplicam-se à live eleitoral as regras relativas à propaganda eleitoral na internet, inclusive a vedação à transmissão ou à</p>	<p>Art. 29-A. § 2º Aplicam-se à live eleitoral as regras relativas à propaganda eleitoral na internet, inclusive a vedação à</p>	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
retransmissão em site de pessoas jurídicas. (NR)	transmissão ou à retransmissão em site de pessoas jurídicas, nos termos do art. 29 §1º, inciso I desta resolução. "	
	§ 2º Aplicam-se à live eleitoral as regras relativas à propaganda eleitoral na internet, inclusive a vedação à transmissão ou à retransmissão em site de pessoas jurídicas, sem prejuízo da cobertura jornalística dos meios de comunicação social.	Acatar parcialmente
[SEM CORRESPONDENTE]	§ 3º A vedação à retransmissão de lives eleitorais em site de pessoas jurídicas não se aplica a casos de veículos de comunicação social ou de comunicadores independentes que, ao se referirem a algum fato ocorrido durante live eleitoral, retransmitirem o respectivo ato de campanha.	Acatar parcialmente
Art. 31.		
§ 1º É proibida às pessoas jurídicas e às pessoas naturais a venda de cadastro de endereços eletrônicos e banco de dados pessoais, nos termos do art. 57- E, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. (NR)		
[SEM CORRESPONDENTE]	Art. 31 [...] §1º-B Caso seja comprovado que a candidata ou o candidato beneficiário(o) tenha comprado cadastro de endereços eletrônicos ou banco de dados pessoais, ou tenha tido conhecimento prévio dessa aquisição irregular pelo partido, coligação ou federação, poderá ser responsabilizada(o) por abuso de poder, nos termos art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990."	Não acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	As pessoas candidatas, partidos políticos, federações e	Acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	coligações poderão veicular propaganda eleitoral utilizando cadastros eletrônicos que tenham constituído de forma legítima, incluídos aqueles cedidos gratuitamente por pessoas naturais (Lei 9.504/97, arts. 57-E e § 1º), desde que obtenham o consentimento informado dos destinatários na primeira oportunidade em que realizarem contato, por mensagem ou outro meio.	
[SEM CORRESPONDENTE]	<p>Acrescenta §5º do art. 31 da Res. TSE 23.610:</p> <p>Art. 31 “ “omissis”</p> <p>§ 5º. Os provedores de aplicação, de comunicação instantânea ou de busca na internet estão proibidos de facilitar ou permitir a estratificação do conteúdo em prol de candidato, partido político ou coligação para fins de microdirecionamento da propaganda eleitoral a partir dos critérios de gênero, raça, classe social, orientação sexual ou de qualquer outro meio a ensejar discriminação a direitos de minorias.</p>	Não acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	<p>"Criação de um artigo Art. 32- A: No prazo de seis meses antes do início do período de campanhas eleitorais, os provedores de aplicação de internet, com finalidade econômica e que permitem a disseminação de conteúdos de cunho eleitoral devem:</p> <p>I. Publicar, em língua nacional, de forma clara, precisa e acessível, os termos de uso e políticas de comunidade, quando existentes, que serão aplicáveis a propaganda eleitoral e aos perfis de candidatos, candidatas, mandatos eletivos, federações, coligações e partidos políticos;</p> <p>III. Firmar código de conduta em comum acordo com o Tribunal Superior Eleitoral contemplando balizas para suas ações e estratégias para garantia da integridade das eleições, liberdade</p>	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>de expressão, combate a” violência política em face de grupos sub representados e a” circulação de informações fraudulentas e capazes de causar danos individuais e coletivos.</p> <p>Parágrafo Único: Dos termos de uso e políticas de comunidade mencionados no inciso I deverão constar os critérios de moderação de conteúdo a serem exercidos pelos provedores de aplicação da internet com o objetivo de cercear a disseminação de conteúdos que atentem contra a integridade do processo eleitoral, por meio de fatos sabidamente inverídicos, acusações de fraudes sem comprovação nas urnas eletrônicas, ataques à Justiça Eleitoral, incitação a violência política ou a rejeição dos resultados eleitorais para gerar incertezas acerca da lisura do processo, da normalidade e da legitimidade do pleito.</p>	
Art. 33.		
.....		
<p>§ 3º A mensagem eletrônica mencionada no caput deste artigo deverá expor os dados de contato do encarregado de dados da campanha, que também deverão ser informados à Justiça Eleitoral e disponibilizados em plataforma de transparência do Tribunal Superior Eleitoral (NR).</p>	<p>§3º Cabe ao candidato, partido, coligação, federação garantir que a mensagem eletrônica mencionada no caput deste artigo indique um canal de comunicação com o encarregado de dados da campanha, nos termos do art. 41 da Lei Federal n. 13.709/2018.</p>	Acatar parcialmente
	<p>Exclusão de dispositivo [Ou, subsidiariamente:]</p> <p>Opção A: §3º Cabe ao candidato, partido, coligação, federação garantir que a mensagem eletrônica mencionada no caput deste artigo indique um canal de comunicação com o encarregado de dados da campanha, nos termos do art. 41 da Lei Federal n. 13.709/2018.</p> <p>Opção B: §3º A mensagem eletrônica mencionada no caput</p>	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	deste artigo deverá indicar um canal de comunicação com o encarregado de dados da campanha, nos termos do art. 41 da Lei Federal n. 13.709/2018"	
	§3º A mensagem eletrônica mencionada no caput deste artigo deverá expor os dados de contato do controlador e do encarregado de dados da campanha, que também deverão ser informados à Justiça Eleitoral e disponibilizados em plataforma de transparência do Tribunal Superior Eleitoral.	Não acatar
Art. 33-A.		
.....		
§ 2º. O tratamento de dado pessoal sensível deverá estar fundado em pelo menos uma das bases legais e respeitar os direitos previstos nos artigos 11 e 17 à 20 da Lei nº 13.709/2018. (NR)		
	§ 2º O tratamento de dado pessoal deverá estar fundado em pelo menos uma das hipóteses legais previstas nos artigos 7º e 11, e respeitar os direitos previstos na Lei nº 13.709/2018."	Não acatar
	"Art. 33-B. É vedado o tratamento de dados sensíveis para criar perfis de usuárias e usuários com vistas ao microdirecionamento de propaganda eleitoral sem o consentimento específico e destacado do titular, cabendo aos provedores de aplicação:"	Acatar
	"Art. 33-B. É vedado o tratamento de dados sensíveis para perfilamento de usuárias e usuários com vistas ao direcionamento segmentado de propaganda eleitoral sem o consentimento específico e destacado do titular, cabendo aos provedores de aplicação:	Acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>Art. 33-B. É vedado o tratamento de dados sensíveis para criar perfis de usuárias e usuários com vistas ao direcionamento segmentado de propaganda eleitoral sem o consentimento específico e destacado do titular, cabendo aos provedores de aplicação, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie:</p> <p>I “ garantir o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados, previsto no art. 9º da Lei nº 13.709/2018;</p> <p>II “ garantir o respeito aos direitos dos titulares dos dados, incluindo o acesso, a correção, a exclusão, a portabilidade dos dados, e a oposição ao seu tratamento, previstos nos artigos 17 à 20 da Lei nº 13.709/2018;</p> <p>III “ adotar medidas para a proteção contra a discriminação ilícita e abusiva, nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei nº 13.709/2018;</p> <p>IV - manter políticas de privacidade e termos de uso que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis, detalhando todas as práticas de tratamento de dados.</p> <p>V - implementar medidas de segurança técnica e administrativa para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas que possam levar à destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão dos dados, nos termos do art. 46 da Lei nº 13.709/2018;</p> <p>VI - notificar, em caso de incidentes de segurança que possam acarretar riscos ou danos relevantes aos titulares dos dados, tanto a autoridade nacional quanto os titulares afetados, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.709/2018;</p> <p>VII - usar os dados exclusivamente para as finalidades explicitadas e consentidas pelo titular, respeitando os princípios da finalidade, da necessidade e da adequação;</p> <p>VIII - realizar, quando necessário, uma avaliação de impacto à</p>	<p>Acatar parcialmente</p>

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>proteção de dados pessoais para processos de tratamento que possam gerar riscos aos direitos e liberdades dos titulares.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos incisos deste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais.</p>	
	<p>Art. 33-B. O tratamento de dados sensíveis com vistas ao direcionamento segmentado de propaganda eleitoral deverá observar as bases legais previstas no art. 11 da Lei nº 13.709/2018, cabendo aos provedores de aplicação:</p> <p>[...]</p>	Não acatar
	<p>Art. 33-B. O tratamento de dados com vistas ao direcionamento segmentado de propaganda eleitoral deverá observar as bases legais previstas nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018, cabendo aos provedores de aplicação:</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único. Supressão</p>	Não acatar
	<p>“Art. 33-B. É vedado o tratamento de dados sensíveis para criar perfis de usuárias e usuários com vistas ao direcionamento segmentado de propaganda eleitoral sem a observância de uma base legal aplicável prevista no art. 11 da LGPD, cabendo aos provedores de aplicação:</p>	Não acatar
	<p>Art. 33-B: É vedado o tratamento de dados sensíveis para criar perfis de usuárias e usuários com vistas ao direcionamento segmentado de propaganda eleitoral, salvo quando este se basear em uma das bases legais elencadas no artigo 11 da LGPD, cabendo aos provedores de aplicação:</p>	Não acatar
I – garantir o acesso facilitado às informações sobre o		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
tratamento de dados, previsto no art. 97 da Lei nº 13.709/2018;	I - garantir o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados, previsto no art. 9 da Lei no 13.709/2018;	Acatar
	I “ garantir o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados pessoais, previsto no art. 9º da Lei nº 13.709/2018;”	Acatar
	I “ garantir o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados, previsto no art. 9º da Lei nº 13.709/2018;	Acatar
II – garantir o respeito aos direitos previstos nos artigos 17 à 20 da Lei nº 13.709/2018; e.	[DESTAQUE DA SUGESTÃO QUE FOI APRESENTADA INTEGRALMENTE NO CAPUT:] II “ garantir o respeito aos direitos dos titulares dos dados, incluindo o acesso, a correção, a exclusão, a portabilidade dos dados, e a oposição ao seu tratamento, previstos nos artigos 17 à 20 da Lei nº 13.709/2018;	Não acatar
III – adotar medidas para a proteção contra a discriminação ilícita e abusiva, nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei nº 13.709/2018.	III - envidar os melhores esforços para adotar medidas de proteção contra a discriminação ilícita e abusiva, nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei nº13.709/2018	Não acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	[DESTAQUE DA SUGESTÃO QUE FOI APRESENTADA INTEGRALMENTE NO CAPUT:] IV - manter políticas de privacidade e termos de uso que sejam facilmente acessíveis e compreensíveis, detalhando todas as práticas de tratamento de dados. V - implementar medidas de segurança técnica e administrativa para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas que possam levar à destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão dos dados, nos termos	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>do art. 46 da Lei nº 13.709/2018;</p> <p>VI - notificar, em caso de incidentes de segurança que possam acarretar riscos ou danos relevantes aos titulares dos dados, tanto a autoridade nacional quanto os titulares afetados, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.709/2018;</p> <p>VII - usar os dados exclusivamente para as finalidades explicitadas e consentidas pelo titular, respeitando os princípios da finalidade, da necessidade e da adequação;</p> <p>VIII - realizar, quando necessário, uma avaliação de impacto à proteção de dados pessoais para processos de tratamento que possam gerar riscos aos direitos e liberdades dos titulares.</p>	
<p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos incisos deste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais sensíveis. (NR)</p>	<p>[DESTAQUE DA SUGESTÃO QUE FOI APRESENTADA INTEGRALMENTE NO CAPUT:]</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos incisos deste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais.</p>	Acatar parcialmente
	<p>Exclusão de dispositivo</p>	Não acatar
	<p>Não se aplicam as obrigações previstas nessa resolução ao tratamento de dados sensíveis que as pessoas candidatas tenham acessado em decorrência de suas relações pessoais, vedando-se sua transferência a terceiros sem prévio e destacado consentimento dos titulares dos dados.</p>	Acatar
[SEM CORRESPONDENTE]		
[SEM CORRESPONDENTE]		
[SEM CORRESPONDENTE]	<p>Art. QQ. É vedado o uso de dados pessoais para finalidades incompatíveis com a finalidade original da coleta.</p>	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>§1º. A elaboração de avaliação de compatibilidade do uso secundário é necessária antes de um novo uso, sendo registrado no inventário de dados, conforme art. XXX.</p> <p>§2º. Ao se identificar a incompatibilidade do uso secundário com a finalidade original, deve-se indicar a base legal adequada para este novo tratamento de dados pessoais</p> <p>§3º. Atendida a finalidade original do tratamento de dados, os dados pessoais deverão ser eliminados, exceto nas hipóteses previstas no art. 16, da LGPD.</p>	
<p>Art. 33-C. Para os fins previstos nesta Resolução, o controlador e o operador devem manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais, que deve conter ao menos:</p>	<p>Art. 33-C. Para os fins previstos nesta Resolução, o candidato, partido, coligação ou federação devem manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 37 da Lei Federal n. 13.709/2018.</p>	Acatar parcialmente
	<p>Exclusão de dispositivo.</p> <p>[OU]</p> <p>Art. 33-C. Para os fins previstos nesta Resolução, o candidato, partido, coligação e federação devem manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 37 da Lei Federal n. 13.709/2018.</p> <p>[OU]</p> <p>Art. 33-C. Para os fins previstos nesta Resolução, o controlador e o operador devem manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 37 da Lei Federal n. 13.709/2018."</p>	Acatar parcialmente
	<p>Art. 33-C. Para os fins previstos nesta Resolução, o candidato, partido, coligação, federação, controlador e o operador, devem</p>	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 37 da Lei Federal n. 13.709/2018".	
	Exclusão de dispositivo. [OU] Para os fins previstos nesta Resolução, as pessoas indicadas no art. 29, caput desta Resolução devem manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 37 da Lei Federal n. 13.709/2018."	Não acatar
I - o tipo do dado e a sua origem;	I - a descrição do tratamento de dados;	Não acatar
II - descrição da finalidade;	[...]	Acatar
III - fundamento legal;	II - categorias de titulares;	
IV - duração prevista para o tratamento, nos termos da Lei nº 13.709/2018;	III - descrição do processo e da finalidade; IV - fundamento legal;	
V - instrumentos contratuais que especifiquem o papel e as responsabilidades de controladores e operadores.	V - duração prevista para o tratamento, nos termos da Lei nº 13.709/2018; VI - período de armazenamento dos dados pessoais; VII - descrição do fluxo de compartilhamento de dados pessoais, se couber; VIII - instrumentos contratuais que especifiquem o papel e as responsabilidades de controladores e operadores; IX - medidas de segurança utilizadas, incluindo boas práticas e políticas de governança."	

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>"Art. 33-C. [...]</p> <p>VI - as medidas de segurança adotadas para garantir a proteção dos dados; e</p> <p>VII - registros de consentimento dos titulares de dados, quando aplicável, incluindo datas e métodos de obtenção;</p> <p>§1º A Justiça Eleitoral poderá determinar ao controlador a realização de relatório de impacto à proteção de dados nos casos em que o tratamento representa alto risco, em especial quando envolver utilização de dados sensíveis em larga escala ou a formação de perfil comportamental de pessoa natural identificada ou identificável. "</p>	Acatar parcialmente
[SEM CORRESPONDENTE]	<p>"Art. 33-C. (...)</p> <p>§ 3º. A Justiça Eleitoral adotará a forma simplificada de elaboração e manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais para candidatas ou candidatos, mencionada no caput, que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela Lei nº 13.165/2015, atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir.</p> <p>§4º. ° Nas eleições para cargo de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a Justiça Eleitoral adotará a forma simplificada de elaboração e manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais.</p> <p>§5º. Para os fins deste artigo, considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.</p> <p>§6º. A Justiça Eleitoral disponibilizará modelo para o registro simplificado de que trata o caput, na forma prevista pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados na Resolução CD/ANPD nº 2/2022.</p>	Acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>[CONTINUAÇÃO DA PROPOSTA]</p> <p>§7°. A Justiça Eleitoral disponibilizará modelo para o registro simplificado de que trata o caput, na forma prevista pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados na Resolução CD/ANPD nº 2/2022.</p> <p>§8°. Nos casos em que o tratamento representar alto risco, em especial quando envolver utilização de dados sensíveis em larga escala ou perfilamento de pessoa natural identificada ou identificável, a justiça eleitoral poderá afastar a forma simplificada de elaboração e manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais</p>	
	<p>§ qq°. A Justiça Eleitoral adotará a forma simplificada de elaboração e manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais para candidatas ou candidatos, mencionada no caput, que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela Lei nº 13.165/2015, atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir.</p>	Não acatar
[SEM CORRESPONDENTE]		
<p>§1º A Justiça Eleitoral poderá determinar ao controlador a realização de relatório de impacto à proteção de dados nos casos em que o tratamento representa alto risco, em especial quando envolver utilização de dados sensíveis em larga escala ou a formação de perfil comportamental de pessoa natural identificada ou identificável.</p>	<p>Exclusão de dispositivo.</p>	Acatar
	<p>§1º O controlador deverá elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais para nos casos em que o tratamento representar alto risco às liberdades civis e aos direitos fundamentais, nos termos previstos na Lei nº 13.709, de 2018, e</p>	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>em regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados."</p> <p>§ 2º O tratamento será de alto risco, entre outras hipóteses, quando envolver dados sensíveis em larga escala, o uso de tecnologias inovadoras ou emergentes ou o tratamento automatizado, inclusive para a formação de perfil comportamental de pessoa natural identificada ou identificável.</p> <p>§3º A Justiça Eleitoral poderá determinar ao controlador a realização elaboração de relatório de impacto à proteção de dados, sem prejuízo da competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados prevista no art. 38 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.</p>	
	<p>§1º A Justiça Eleitoral poderá determinar ao controlador a apresentação de relatório de impacto à proteção de dados nos casos de tratamento em larga escala para perfilamento de eleitores, em especial quando envolver utilização de dados sensíveis.</p>	Acatar parcialmente
	<p>Art. 33-C.</p> <p>§1º Cabe ao candidato, partido, coligação ou federação a realização de relatório de impacto à proteção de dados nos casos em que o tratamento representa alto risco, nos termos da Lei Federal n. 13.709/2018"</p>	Não acatar
	<p>Exclusão de dispositivo.</p>	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	Exclusão de dispositivo.	Não acatar
	Exclusão de dispositivo.	Não acatar
	§2º Para a formação de perfil comportamental de eleitores, o candidato, partido, coligação ou federação devem observar as bases legais previstas nos arts. 7 e 11 e o disposto no art. 20 da Lei Federal n. 13.709/2018. "	Não acatar
	"Para a realização de perfilamento com base em dados sensíveis ou inferências sensíveis, exige-se registro específico e a informação objetiva e explícita aos titulares no ato de solicitação do consentimento do uso de dados." (NR)"	Não acatar
	§2º Para a formação de perfil comportamental de eleitores, o candidato, partido, coligação, federação deve observar as bases legais previstas nos arts. 7 e 11 e o disposto no art. 20 da Lei Federal n. 13.709/2018.	Não acatar
	Art. 33-C. §2º Para o perfilamento de usuárias e usuários a partir do tratamento de dados sensíveis exige-se registro específico e a informação objetiva e explícita aos titulares no ato de solicitação do consentimento do uso de dados." (NR)	Não acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
Art. 37.		
.....		
[SEM CORRESPONDENTE]	XXI-A - Também caracteriza disparo em massa qualquer mecanismo coordenado não orgânico, independente do meio utilizado ou plataforma propagado, que tenha como objetivo abusar de algoritmos, manipular a visibilidade de conteúdos, em quaisquer plataformas, ou promover matérias de maneira artificial, com o intuito de influenciar indevidamente a percepção pública, disseminar informações enganosas ou promover agendas específicas.	Acatar parcialmente
XXX – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. (NR)		
[SEM CORRESPONDENTE]	Art. 37. [...] XXXI “ encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).	Acatar parcialmente
[SEM CORRESPONDENTE]	XXXII - Perfilamento: o tratamento automatizado de dados pessoais com objetivo de formação de perfil comportamental detalhado de pessoa natural, identificada ou identificável, para analisar e/ou prever comportamento político-eleitoral.	Acatar
	XXXI - Perfilamento: o tratamento automatizado de múltiplos tipos de dados pessoais com o objetivo de formação de perfil detalhado de pessoa natural, identificada ou identificável, para	Acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	analisar ou prever movimentos, tendências ou preferências em seu comportamento eleitoral.	
[SEM CORRESPONDENTE]	XXXI - microdirecionamento: direcionamento de propaganda, de forma individualizada ou a um grupo específico, que utiliza dados pessoais para personalizar a mensagem por meio de técnicas como o perfilamento;	Acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	<p>XXXI - sistemas de inteligência artificial (IA): sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenvolvido para inferir e atingir, explicitamente ou implicitamente, um conjunto de objetivos:</p> <p>a) utilizando-se, dentre outras abordagens, de aprendizagem de máquina ou lógica e representação do conhecimento;</p> <p>b) por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos;</p> <p>c) que possam influenciar o ambiente virtual ou real e produzir previsões, recomendações ou decisões;</p> <p>XXXI - inteligência artificial: sistema ou algoritmo computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou tangível."</p>	Acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	"XXXII - conteúdo sintético: informações, como imagens, vídeos, áudio e texto, que foram significativamente modificadas ou geradas por tecnologias digitais, inclusive por IA.	Acatar

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
[SEM CORRESPONDENTE]	XXXV - inferências sensíveis: qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que tenha potencial de causar dano ao titular e aos seus direitos e liberdades fundamentais.	Não acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	XXXIII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;	Não acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	XXXIV - tratamento de dados pessoais em larga escala: tratamento de dados pessoais que abrange número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado	Não acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	XXXIII - marca d'água: ato de incorporar informações, que normalmente são difíceis de remover, em resultados criados artificialmente por tecnologias digitais, como pela IA, inclusive em resultados como fotos, vídeos, áudio ou texto “ para fins de verificação da autenticidade do resultado ou da identidade ou características de sua proveniência, modificação ou transporte.	Não acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	Parágrafo único. As definições trazidas nos incisos XXX e XXXI do presente artigo observarão também legislação específica sobre a matéria.	Não acatar
Art. 38.		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
.....		
[SEM CORRESPONDENTE]	§2 A- Verificada, pelas circunstâncias fáticas, que o perfil é utilizado exclusivamente para a prática de ilícitos eleitorais poderá ser autorizada a sua remoção.	Não acatar
§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet terão seus efeitos mantidos, salvo se houver decisão judicial que declare a perda do objeto ou afaste a conclusão de irregularidade.	"§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, salvo nos casos de disseminação de conteúdo com potencial de causar danos à integridade do processo eleitoral, ou ainda envolvendo disseminação de desinformação tendente a atingir a honra de candidata ou candidato. § 8º A perda de eficácia da ordem de remoção de conteúdo na internet não implica na perda de objeto da representação ou procedimento, para fins de apuração e condenação dos infratores nas sanções cabíveis. § 9º A perda de eficácia das ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet relacionadas a candidatas ou candidatos que disputam o segundo turno somente poderá ser declarada após a realização deste."	Não acatar
	Manutenção do texto vigente.	Não acatar
§ 8º A perda de objeto das ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet relacionadas a candidatas ou candidatos que disputam o segundo turno somente poderá ser declarada após a realização deste.	Vide Justificativa.	Não acatar
§ 8º-A A realização do pleito não acarreta a perda de objeto dos procedimentos em que se apure anonimato ou manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet, inclusive a	§ 8º-A A realização do pleito não acarreta a perda de objeto dos procedimentos em que se apure anonimato ou manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet, inclusive a	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
disseminação de fake news tendente a atingir a honra de candidata ou candidato. (NR)	disseminação de desinformação tendente a atingir a honra de candidata ou candidato.	
	§ 8º-A A realização do pleito não acarreta a perda de objeto dos procedimentos em que se apure anonimato ou manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet, inclusive a disseminação de conteúdo irregular que atinja a honra de candidata ou candidato.” (NR)”	Acatar parcialmente
[SEM CORRESPONDENTE]	§ 8º-B As juízas e os juízes mencionados neste artigo deverão proferir, em relação aos provedores de aplicação da internet, sentença de parcial extinção, com ou sem resolução de mérito, na hipótese de terem cumprido as determinações que lhes foram impostas.	
[SEM CORRESPONDENTE]	§10º Até o julgamento do pedido de remoção, poderá ser deferida em sede liminar a suspensão do conteúdo e/ou acesso ao perfil nos termos do artigo 36 da presente Resolução;	Não acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	Acrescenta § 10 no Art. 38 da Res. TSE. TSE 23.610: Art. 38 “ “omissis” § 10. O juízo removerá única e tão somente o conteúdo considerado ilegal, porém, em casos excepcionais, notadamente nos de notório e reiterado descumprimento de ordens judiciais, poderá restringir temporariamente o acesso do usuário ou perfil infratores à plataforma, observando-se a razoabilidade e a finalidade.	Não acatar
Art. 43.		
.....		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução;	Manter a redação atual do dispositivo, com a exclusão do trecho “inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução”.	Não acatar
.....		
[SEM CORRESPONDENTE]		
[SEM CORRESPONDENTE]	Art. 65, §1-A. As emissoras de radiodifusão deverão, na reunião para elaboração do plano de mídia, informar aos partidos políticos e às coligações a forma de entrega dos mapas de mídia.	Acatar parcialmente
[SEM CORRESPONDENTE]	<p>Art. 68. Os arquivos serão entregues fisicamente ou eletronicamente, em mídias, na forma indicada na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário estabelecido no Anexo IV, no qual contará espaço para que seja informado o percentual do programa destinado a candidatura de mulheres, mulheres negras e homens negros, nos termos do § 1º do art. 77 desta Resolução.</p> <p>§1º. Na hipótese de ser adotada a entrega eletrônica dos arquivos com as propagandas, deverão ser enviadas as informações constantes do formulário estabelecido no Anexo IV e observados:</p>	Acatar
[SEM CORRESPONDENTE – REFERE-SE À DISCIPLINA DO ART. 77]	<p>Art. 77-A. A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão deverá ser de, no mínimo, 30% (trinta por cento) para mulheres e proporcional ao número de candidatas, observada a proporção de candidaturas de pessoas negras.</p> <p>§ 1º O percentual mínimo do tempo de propaganda destinado às candidatas mulheres e às pessoas negras deverá ser observado separadamente no rádio e na televisão, nas modalidades de</p>	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>blocos e de inserções.</p> <p>§ 2º Para fim de atendimento ao disposto no caput deste artigo, o tempo de propaganda eleitoral gratuita para candidaturas de mulheres e de pessoas negras deverá ser cumprido tanto globalmente quanto em cada ciclo semanal da propaganda.</p> <p>§ 3º Na hipótese de inobservância dos percentuais destinados às candidaturas de mulheres e de pessoas negras na propaganda gratuita, deverá haver a respectiva compensação nas semanas seguintes até o fim da campanha.</p> <p>§ 4º A inobservância dos percentuais mínimos de tempo de propaganda gratuita para candidaturas de mulheres e de pessoas negras possibilita que os interessados ajuízem representação sob o rito do art. 96 desta Lei, para fim de compensação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive a aplicação de multas, inclusive com a aplicação de medidas de natureza processual, quando requeridas, nos termos dos arts. 139, IV e 537 do Código de Processo Civil).</p>	
	<p>"Art. 77-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão disponibilizar em suas páginas na internet as informações do tempo de propaganda gratuita reservado às candidaturas de mulheres e de pessoas negras com base nas informações fornecidas pelos partidos políticos, federações e coligações à Justiça Eleitoral.</p> <p>Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral deverá disponibilizar sistema informatizado unificado para o recebimento e a divulgação das informações previstas neste artigo, tais como os mapas de mídia e assemelhados, em que sejam identificados o tempo destinado a mulheres e a pessoas negras e as próprias mídias e que esteja aberto para consulta pública durante o período eleitoral, com atualização diária.</p> <p>Art. 77-B. O Tribunal Superior Eleitoral deverá disponibilizar, até um mês após o fim do período eleitoral, repositório virtual que contenha a íntegra dos materiais de mídia enviados aos veículos</p>	Acatar parcialmente

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>de comunicação durante a campanha em formato passível de ser analisado manualmente ou por meio de inteligência artificial para fins de fiscalização do cumprimento das cotas de gênero no tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e para fins de pesquisa e acesso público ao seu conteúdo.</p> <p>Art. 77-C. Os Tribunais Regionais realizarão fiscalização do cumprimento da destinação do tempo destinado às candidaturas femininas utilizando técnicas de amostragem.</p>	

Propostas fora do escopo da minuta alteradora e sem subsídios suficientes para justificar a inclusão.

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
<p>Art. 7º O juízo eleitoral com atribuições fixadas na forma do art. 8º desta Resolução somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.</p> <p>§ 1º Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 ;</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, eventual notícia de irregularidade deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral.</p>	<p>Art. 7º [...]</p> <p>Parágrafo Único. O juízo eleitoral, por provocação do interessado em processo judicial ou por qualquer meio, inclusive dentro do exercício do poder de polícia, poderá garantir o cumprimento de ordem judicial pregressa, de forma a reconhecer a reprodução ilícita de conteúdo ilícito reiteradamente divulgado nas redes sociais ou em provedores de aplicação, mediante indicação específica do endereço, URL ou outra indicação, que permita o cumprimento da ordem.</p>	<p>Não acatar</p>
<p>Art. 8º Para assegurar a unidade e a isonomia no exercício do poder de polícia na internet, este deverá ser exercido:</p> <p>I - nas eleições gerais, por uma(um) ou mais juízas ou juízes designadas(os) pelo tribunal eleitoral competente para o exame do registro da candidata ou do candidato alcançado pela</p>	<p>[SEM PROPOSTA DE TEXTO]</p> <p>O texto proposto pelo TSE, além de repetitivo, é extremamente aberto, sem cumprir o objetivo de regulamentar o uso de novas tecnologias nas eleições. [...]</p>	<p>Não acatar</p>

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
<p>propaganda;</p> <p>II - nas eleições municipais, pela juíza ou pelo juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelas juízas eleitorais e pelos juízes eleitorais designadas(os) pelos respectivos tribunais regionais eleitorais.</p>		
[SEM CORRESPONDENTE]	§ 4º O exercício do poder de polícia, em qualquer forma e modalidade, deverá respeitar a publicidade dos atos processuais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei (art. 5, LXXIX).	Não acatar
[SEM CORRESPONDÊNCIA]	Art. 15-A É vedada a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos e/ou produtos similares com finalidade eleitoral, no período compreendido de 16 de agosto do ano da eleição, até o dia da votação em primeiro turno, ou até o dia da votação em segundo turno, nos locais que houver.	Não acatar
<p>Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas, bandeiras, broches, dísticos, adesivos, outros adornos semelhantes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.</p>	<p>[...]</p> <p>§ 1º Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de panfletos (tipo santinhos) e a divulgação do plano de governo, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.</p> <p>§ 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato, proibida a entrega, doação, empréstimo ou distribuição a terceiros.</p>	Não acatar
<p>Art. 19. [...]</p> <p>§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito)</p>	<p>Art. 19.</p> <p>§1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, caso comprovada a</p>	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997 , após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º , e art. 40-B, parágrafo único) .	autoria ou o prévio conhecimento, à restauração do bem e à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).	
[SEM CORRESPONDENTE]	"Art. 20-A. Na hipótese de ser veiculada propaganda eleitoral em bens particulares em desacordo com o "caput" do artigo 20 sujeita o(a) infrator(a) à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), caso comprovada a autoria ou o prévio conhecimento acerca da propaganda.	Não acatar
Art. 21. § 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder	Além das informações já exigidas, como o CNPJ da gráfica responsável pela produção do material, o CNPJ do candidato ou partido político que efetuou o pagamento pela despesa e a tiragem total do material, fica também obrigatória a inclusão da data de produção do material impresso. Essa data deve ser claramente indicada nas notas fiscais relacionadas à produção do material eleitoral."	Não acatar
Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X ; Lei nº 5.700/1971 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): I - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (Constituição Federal, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII ; Lei nº 13.146/2015).	"I - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual ou política, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (Constituição Federal, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII ; Lei nº 13.146/2015). I-A “ que promova discurso de ódio, de modo a insultar, intimidar, assediar, instigar a hostilidade, violência, ódio ou discriminação contra pessoas ou grupos de pessoas; (...)	Não acatar
Art. 28 [...] [SEM CORRESPONDENTE]	É obrigatório informar a legenda, federação partidária ou coligação das pessoas candidatas (Código Eleitoral, art. 242) e, se for o caso, o nome das pessoas candidatas a vice ou suplente (Lei 9.504/97, art. 36, § 4º) nos perfis mantidos em redes sociais, dispensando-se a veiculação das mesmas informações em cada	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	conteúdo postado no respectivo perfil.	
<p>Art. 29, § 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".</p> <p>§ 5º-A Considera-se cumprido o preceito normativo previsto no parágrafo 5º quando constante na propaganda impulsionada, hiperlink contendo o CNPJ da candidata, do candidato, do partido, da federação ou da coligação responsável pela respectiva postagem, entendendo-se por hiperlink o ícone integrante da propaganda eleitoral que direcione a eleitora ou o eleitor para o CNPJ da pessoa responsável pelo conteúdo digital visualizado. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)</p>	<p>art. 29, §5º - O usuário que contratar serviço de impulsionamento de conteúdo político eleitoral fica obrigado a informar, por meio de ferramenta de transparência oferecida pelo provedor de aplicação:</p> <p>I - os valores;</p> <p>II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável</p> <p>III - informação explícita de que o conteúdo foi fabricado com o uso de tecnologias digitais no que tange à modificação de imagem e som ressalvadas modificações estritamente relacionadas a aperfeiçoamento estético do conteúdo;</p> <p>IV - informação explícita de que o conteúdo foi fabricado com o uso de inteligência artificial no que tange à modificação de imagem e som ressalvadas modificações estritamente relacionadas a aperfeiçoamento estético do conteúdo;</p> <p>IV - o caráter de propaganda eleitoral do conteúdo.</p> <p>§1º - O descumprimento do disposto nesta seção sujeita o responsável pela contratação de impulsionamento de conteúdo político eleitoral à multa nos parâmetros dispostos no art. 124.</p>	Não acatar
[SEM CORRESPONDENTE]	<p>[INCLUÍDO NO ART. 29, MAS APRESENTA REGRAMENTO ESPECÍFICO SOBRE “SATURAÇÃO”]</p> <p>"Regulamentação dos Limites para Publicidade Eleitoral Paga em Plataformas Digitais"</p> <p>Artigo 1 - Definição de Limites</p> <p>1.1 Fica estabelecida a imposição de limites estritos sobre a quantidade, frequência e alcance da publicidade eleitoral paga em plataformas digitais, com o objetivo de evitar a saturação de conteúdo de um candidato ou partido e garantir uma distribuição</p>	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>equitativa do espaço publicitário digital.</p> <p>Artigo 2 - Quantidade e Frequência</p> <p>2.1 Cada candidato, partido político ou coligação terá um limite máximo de publicações pagas por dia em cada plataforma digital, sendo este limite proporcional ao tamanho do eleitorado na jurisdição relevante.</p> <p>Artigo 3 - Alcance Geográfico</p> <p>3.1 A publicidade eleitoral paga deverá ser direcionada exclusivamente para as regiões geográficas pertinentes à eleição do candidato ou partido. Qualquer publicidade destinada a eleitores fora dessas áreas é estritamente proibida.</p> <p>Artigo 4 - Transparência e Relatório de Gastos</p> <p>4.1 Os candidatos, partidos políticos e coligações são obrigados a publicar relatórios detalhados de todos os gastos com publicidade digital, incluindo a frequência, o alcance e o custo de cada anúncio, em um portal de transparência mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).</p> <p>Artigo 5 - Sanções para Violações</p> <p>5.1 A violação dos limites estabelecidos para a publicidade eleitoral paga será passível de sanções, que podem incluir multas proporcionais ao custo excedente da publicidade, a remoção imediata dos anúncios em questão e a proibição temporária de novas publicidades pagas pela parte infratora.</p>	
<p>Art. 30.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, prevista no art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997 , em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por suas usuárias e seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre a usuária ou o</p>	<p>Inclui § 3ºA no art. 30 da Res. TSE 23.610:</p> <p>Art. 30 “ omissis”</p> <p>§ 3º-A. Se identificado a reincidência específica que ensejou o direito de resposta, notadamente no caso de desinformação fraudulenta grave, o juízo poderá deferir a concessão adicional de contrapropaganda, em frequência duas vezes maior em termos de alcance e abrangência do que o conteúdo ilícito, com</p>	<p>Não acatar</p>

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.	vistas a propiciar o contágio cognitivo preventivo no eleitor.	
<p>Art. 32. Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta Resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, caput , c.c. a Lei nº 12.965/2014, art. 19)</p> <p>Parágrafo único. O provedor de aplicação de internet só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.</p>	O provedor de aplicação de internet é responsável por conteúdos impulsionados que veiculem fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinja a integridade eleitoral, bem como conteúdo que contenha violência política, não se aplicando, nesse caso, a imunidade de que trata o art. 32 da resolução.	Não acatar
<p>Art. 33.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução</p>	<p>[PROPOSTA NÃO SE REFERE AO TEXTO DO § 3º DO ART. 33, TRAZIDO NA MINUTA, MAS SIM FAZ REMISSÃO AO § 2º]</p> <p>§3º A salvaguarda trazida pelo § 2º deste artigo não atinge os grupos restritos de participantes criados por candidatas, candidatos, partido político, coligação ou federação, com intuito de difundir, mesmo que subliminarmente, propaganda eleitoral.</p>	Não acatar
<p>Art. 36. A requerimento do Ministério Público, de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 , a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e</p>	<p>Art. 36, §3º Verificada a impossibilidade de localização do responsável pela veiculação e a gravidade da conduta, poderá ser determinada a suspensão do conteúdo e/ou acesso ao perfil até o término das eleições;</p> <p>Acrescenta § 3º no Art. 36, § 3º da Res. TSE. TSE 23.610:</p> <p>Art. 36, - “omissis”.</p>	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
<p>quatro) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I ; e Constituição Federal, art. 127). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)</p> <p>§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I, § 1º) .</p> <p>§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará a todas as usuárias e todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral, nos termos do art. 57-I, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 , no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.</p>	<p>§ 3º. Além da suspensão, em se identificando o risco evidente da massificação de desinformação eleitoral, poderá o juízo deferir a concessão de contrapropaganda para esclarecimento da verdade factual, em frequência duas vezes maior em termos de alcance e abrangência do que o conteúdo ilícito, com vistas a propiciar o contágio cognitivo preventivo no eleitor.</p>	
<p>[SEM CORRESPONDENTE – REMISSÃO À SANÇÃO DO ART. 43, § 3º DA RESOLUÇÃO]</p>	<p>Art. 43-A A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado ao influenciador digital pré-candidata ou pré-candidato apresentar, comentar, participar de live, podcast ou outro formato de transmissão, inclusive aparecer em postagem nos canais que exerce sua atividade, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 3º do artigo 43 desta Resolução, e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.</p>	<p>Não acatar</p>
<p>Art. 44 [REMISSÃO INCOMPATÍVEL COM O TEOR DA PROPOSTA]</p>	<p>Art. 44. - Fica permitido o uso artístico de muros de bem particular</p> <p>§ 1º - Entende-se por "USO ARTÍSTICO" a pintura, que não agrida, de forma violenta, o conceito de "ESTETICAMENTE APRESENTÁVEL".</p> <p>§ 2º - Entende-se por "BEM PARTICULAR", espaços em alvenaria, com reboco ou não, que delimitam terrenos particulares, tendo estes, construções ou não."</p> <p>§ 3º - A execução da pintura, será executada apenas com autorização do(a) proprietário(a) do imóvel e, seguirá a(s)</p>	<p>Não acatar</p>

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>seguintes(s) regra(s):</p> <p>I - Acontecerá 24 horas após a autorização;</p> <p>II - Será acompanhada pelo(a) proprietário(a) do imóvel, ou alguém para isso designado;</p> <p>III - Ocorrerá em horário e prazo determinados pelo(a) proprietário(a) do imóvel.</p> <p>§ 4º - A permissão do uso artístico de muros de bem particular, não tira a possibilidade de tais ações sofrerem penalidades previstas em lei.</p>	
<p>Art. 44. § 5º Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III ; e ABNT/NBR 15290:2016).</p>	<p>§5º. Os debates transmitidos ao vivo nas plataformas digitais de comunicação deverão utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), seguindo as normas estipuladas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.</p>	<p>Não acatar</p>
	<p>[...]</p> <p>Retornar à redação original da Resolução nº 23.610/2019.</p> <p>[NO TEXTO DA JUSTIFICATIVA, CONSTA:]</p> <p>Portanto, sugere-se que:</p> <p>- seja excluído do art. 44, § 5º, da Resolução 23.610/195, com a redação dada pela Resolução nº 23.671/22, o trecho que incluiu tamanho mínimo e fixo da janela de libras nos debates eleitorais, correspondente à “metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela”, substituindo-se por uma determinação de que “a janela de libras seja disponibilizada dentro dos parâmetros técnicos adequados para o perfeito entendimento e visualização das pessoas com deficiência, preservando-se o acesso à informação de todos os telespectadores do debate”.</p>	<p>Não acatar</p>

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	- alternativamente, caso assim não se entenda, requer-se seja alterado o tamanho mínimo da janela de libras para “ 1/3 da altura da tela do televisor e 1/6 da largura da tela do televisor ”, conforme sugerido nas simulações contidas no Agravo Regimental nº 0600108-05.2022.6.00.0000.”	
Art. 48 § 4º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela	"Artigo 48 §4ºA- Para cumprimento do disposto na exigência previsto no §4º, poderá o candidato(a), partido político, coligação e/ou federação utilizar recursos tecnológicos tais como avatares ou outros semelhantes."	Não acatar
Art. 65 [...] § 1º Os partidos políticos, as federações e as coligações deverão indicar ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, em até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no Calendário Eleitoral, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima.	§ 1º Os partidos políticos, as federações e as coligações deverão indicar à justiça eleitoral, ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, em até 5 (cinco) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no Calendário Eleitoral, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima.	Não acatar
Art. 65 § 8º O grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias, até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no Calendário Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº	"Art. 65, § 8º O grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias, até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no Calendário Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
23.671/2021)		
<p>Art. 67. As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções, e deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora, observado o disposto no art. 68 desta Resolução.</p>	<p>Art. 67. As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções, e deverão ser apresentadas em meio de armazenamento físico ou digital, compatível com as condições técnicas da emissora, observado o disposto no art. 68 desta Resolução."</p>	Não acatar
<p>Art. 68</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Caso os arquivos sejam entregues fisicamente, o formulário estabelecido no Anexo IV deverá constar de duas vias, sendo uma para recibo, e, caso encaminhados eletronicamente, a emissora deverá confirmar o recebimento, a boa qualidade técnica do arquivo e a duração do programa pelo mesmo meio eletrônico.</p> <p>§ 5º Verificada incompatibilidade, erro ou defeito na mídia ou inadequação dos dados com a descrição constante no formulário de entrega, o material será devolvido à portadora ou ao portador com o registro das razões da recusa nas duas vias do formulário de entrega, aplicando-se, em caso de encaminhamento eletrônico do arquivo, o disposto nos §§ 1º e 4º deste artigo.</p>	<p>"INCLUSÃO DO ""§4º A"" AO ART. 68</p> <p>§ 4º A - Na hipótese de recebimento eletrônico da mídia, será considerado como horário de entrega aquele em que a emissora efetivamente recebeu o arquivo na íntegra e pronto para exibição, e não o horário de início do upload do arquivo."</p>	Não acatar
<p>§ 1º Na reunião a que se refere o caput deste artigo poderá se deliberar pelo encaminhamento eletrônico dos arquivos com as propagandas, desde que acompanhados de todas as informações constantes do formulário estabelecido no Anexo IV e observados:</p>		
<p>Art. 82. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor</p>	<p>Art. 82. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por</p>	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
<p>por partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido às servidoras e aos servidores da Justiça Eleitoral, às mesárias e aos mesários e às escrutinadoras e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).</p>	<p>partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de 01 (um) adesivo por pessoa, onde conste somente o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação a que preferem, vedada a padronização do vestuário e o uso do adesivo no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras.</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido às servidoras e aos servidores da Justiça Eleitoral, às mesárias e aos mesários, às escrutinadoras e aos escrutinadores, às fiscais e aos fiscais partidários, às delegadas e aos delegados partidários e às candidatas e aos candidatos o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato e, apenas autorizado o uso de camiseta com identificação oficial do pleito, fornecida pela Justiça Eleitoral.</p>	
<p>Art. 93-C. Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.</p>	<p>§ 4º. Para dar cumprimento à priorização disposta no § 3º deste Artigo é facultado ao juiz eleitoral aplicar, de imediato, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência quando constatar a prática definida no caput, podendo estas ser requeridas pelo Ministério Público ou diretamente pela pessoa ofendida em representação eleitoral autônoma.</p>	Não acatar
<p>Art. 124. Na fixação das multas de natureza não penal, a juíza ou o juiz eleitoral deverá considerar a condição econômica da infratora ou do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.</p> <p>Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até 10 (dez) vezes se a juíza ou o juiz ou tribunal considerar que, em virtude da situação econômica da infratora ou do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo (Código Eleitoral, art. 367, § 2º)</p>	<p>§2º As multas devidas à Justiça Eleitoral poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, observada a situação econômica do devedor ou devedora, desde que o valor mínimo da prestação não seja inferior a:</p> <ul style="list-style-type: none"> - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor ou devedora for pessoa física; - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica." 	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
[REFERÊNCIA NÃO CORESPONDE AO CONTEÚDO]	Art. 37 § 2º , I: - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e seguradas por pessoa contratada pela campanha, que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;	Não acatar.
[SEM REFERÊNCIA]	A utilização do poder hierárquico ou patronal para coagir, ameaçar ou prometer benefício para que seus subordinados votem ou deixem de votar em determinados candidatos ou partidos políticos, pode configurar abuso de poder político ou abuso de poder econômico, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.	Não acatar
[SEM REFERÊNCIA]	Seja destinado um canal de televisão aberta e emissora de rádio de amplo alcance e com rede nacional para municípios de região metropolitana com mais de 200.000 eleitores para veiculação de propaganda eleitoral. Seja, na abertura dos programas eleitorais, informado a qual município refere-se a propaganda eleitoral que será veiculada.	Não acatar
[SEM REFERÊNCIA]	Digitalização de Material de campanha	Não acatar
[REFERÊNCIA A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA]	"Art. xxxº A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações: "Art. 33..... § 4º-A Inclui-se também no crime previsto no § 4º deste artigo a publicação de pesquisa eleitoral, nos 15 (quinze) dias que antecedem o pleito, cujos percentuais das intenções de voto destoarem, além da margem de erro, dos resultados apurados. (obs.: novo preceito) § 5o É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de	Não acatar

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>enquetes relacionadas ao processo eleitoral, inclusive em mídias sociais, como instagram, twitter whatsapp, telegrama, entre outros.</p> <p>§ 6º Apenas candidatos, partidos e federações podem divulgar pesquisas eleitorais, dentro do período permitido, inclusive quando estas forem contratadas por pessoas jurídicas de direito privado, ainda que sem fins lucrativos, observando as vedações previstas nesta Lei.</p> <p>§ 7º Fica o instituto de pesquisa proibido de publicar novas pesquisas eleitorais nas eleições subsequentes, nas hipóteses em que se verificar excessiva discrepância entre as intenções de voto manifestadas em suas pesquisas e o resultado das urnas.</p> <p>§ 8º A divulgação de pesquisas eleitorais nos termos do § 6º do art. 33 constitui crime de disseminação de informação falsa, punível com reclusão de dois a cinco anos e multa no valor de quinhentos mil a um milhão de reais. (NR)</p> <p>.....</p> <p>“Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, §§ 4º e 5º e 34, §§ 2º e 3º, são responsabilizados penalmente os donos dos institutos de pesquisas, seus presidentes, representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador, o estatístico responsável pela pesquisa veiculada, além daqueles que concorram direta ou indiretamente para a consecução do ilícito.” (NR)</p> <p>“Art. 35-A. É vedada” [TÉRMINO DO TEXTO APRESENTADO]</p>	